



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 35

SÁBADO, 5 DE MAIO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

1 — ATA DA 34ª SESSÃO, EM 4 DE MAIO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

— Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

— Nº 80/73 (nº 104/73, na origem), de 3 de maio de 1973, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 4/73 (nº 1.097-B/73, na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 20/73 (nº 1.126-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 7/73 (nº 96-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1973 (nº 1.103-B, na origem), que fixa normas para promoção dos Juízes e Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto.

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/73 (nº 1.100-B, de 1973, na origem), que dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências.

1.2.4 — Requerimentos

— Nº 39/73, de autoria dos Srs. Lourival Baptista e Antônio Carlos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da Mensagem dirigida aos trabalhadores, no dia 1º de maio, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, e lida pelo Senhor Professor Júlio Barata, digno Ministro do Trabalho.

— Nº 40/73, de autoria do Sr. Franco Montoro e outros Srs. Senadores, requerendo que o tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão de 31 do corrente seja destinado a homenagear a memória e a obra do pensador francês Jacques Maritain, falecido recentemente. Aprovado.

1.2.5 — Leitura de Projeto

— Projeto de Resolução nº 19/73, de autoria do Senador Franco Montoro, que autoriza a remessa, em caráter permanente, de um

exemplar do Diário do Congresso Nacional a todas as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais do País.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Designação de Senadores para representar o Senado na sessão solene que o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro fará realizar no próximo dia 9, às 17 horas, em homenagem ao Congresso Nacional, pelo transcurso do Sesquicentenário do Poder Legislativo.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR NELSON CARNEIRO — Palavras proferidas pelo Marechal Juarez Távora, por ocasião do lançamento do primeiro volume do seu livro "Uma vida e muitas lutas — da planície à borda do altiplano". Telegrama do Editor-Chefe do Jornal **O Estado de São Paulo**, endereçado ao Deputado Ulysses Guimarães, referente à censura naquele órgão da imprensa.

SENADOR BENJAMIN FARAH — Memorial recebido de órgãos da classe médica do estado da Guanabara, encaminhando sugestões ao projeto de lei que modifica a legislação de previdência social, em tramitação no Congresso Nacional.

SENADOR FLÁVIO BRITTO — Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1973 (complementar), de autoria do Senador Franco Montoro, que determina o reajuste da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de **superavit** na execução orçamentária do FUNRURAL.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Lançamento do 2º Volume da "História de Sergipe", pelo escritor João Pires Wynne e do livro "Espelho do Tempo", de autoria do Dr. Mário Cabral. Volume de crônicas políticas publicadas em órgão da imprensa do Distrito Federal, de autoria do Dr. Luciano Mesquita.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 41/73, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Presidência da República, informações sobre o Projeto de Lei nº 6/73-CN, que modifica a legislação de previdência social.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

— Sobre o Ofício nº S/7, de 1973 (nº 118/73, na origem), do Sr. Governador do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contrair empréstimo externo, com aval do Tesouro Estadual, no valor de US\$ 8.168.117,98, destinado a financiar aquisição de máquinas rodoviárias.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 10/73, que autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — a emitir Notas Promissórias, necessárias à liquidação de compromissos assumidos com em-

EXPÉDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

ASSINATURAS

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

preiteiros de obras, na forma autorizada pelo art. 4º da Resolução do Senado nº 92, de 1970. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 13/73, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para conclusão dos serviços de pavimentação. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 14/73, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear as obras de pavimentação. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR NELSON CARNEIRO — Ofício recebido do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro referente à passagem do Sesquicentenário do Poder Legislativo no Brasil.

SENADOR DINARTE MARIZ — Orientação adotada pelo Governo quanto à fixação do salário-mínimo, visando a correção das desigualdades regionais nesse aspecto. Unificação do salário-mí-

nimo em todo o País. Pagamento de salário-hora aos trabalhadores, como maneira de atender as suas reivindicações.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 12/73.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÕES

- Ata da 30ª Sessão, realizada em 25-4-73.
- Ata da 31ª Sessão, realizada em 27-4-73

3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

4 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO

5 — ATAS DAS COMISSÕES

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**ATA DA 34ª SESSÃO
EM 4 DE MAIO DE 1973**

**3ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DOS SENHORES
FILINTO MÜLLER E
ADALBERTO SENA**

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Hevídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte

Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Louival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Celso Ramos — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Ao iniciarmos os nossos trabalhos, desejo lembrar aos Srs. Senadores que o Supremo Tribunal Federal realizará hoje, às 16 horas, uma sessão especial em comemoração ao Sesquicentenário do Poder Legislativo. (Pausa.)

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

EXPÉDIENTE

**MENSAGEM
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

Nº 80/73 — (nº 104/73, na origem), de 3 de maio de 1973, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 4/73, (nº 1 097-B/73 na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras provisões (projeto que se transformou na Lei nº 5.871, de 03 de maio de 1973).

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 20, de 1973**

(nº 1.126-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 3º O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

Art. 4º Haverá um Conselho Regional em cada Estado e Território, com sede na respectiva capital, e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da Federação for inferior a cinqüenta, determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade.

Art. 5º O Conselho Federal terá nove membros efetivos e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira, sendo sete portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior e dois das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em lei.

Art. 6º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 7º O Conselho Federal elegerá dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários e o Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:

I — aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II — instalar os Conselhos Regionais;

III — elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV — baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V — dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI — apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

VII — instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII — homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

IX — aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;

X — promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI — publicar relatórios anuais de seus trabalhos;

XII — convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

XIII — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição.

Art. 10. A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I — um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II — um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

III — um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;

IV — doações e legados;

V — subvenções oficiais;

VI — rendas eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em lei.

Parágrafo único. O número de membros dos Conselhos Regionais será sempre ímpar, e a sua fixação será feita pelo Conselho Federal, em proporção ao número de profissionais inscritos.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal, secreto e obrigatório, em época determinada pelo Conselho Federal, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar, em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos nos incisos I e II do art. 11.

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

Art. 13. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro, para os Conselhos com mais de doze membros.

Art. 14. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição.

Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais:

I — deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II — disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III — fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV — manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V — conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI — elaborar a sua proposta orçamentária e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII — expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII — zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;

IX — publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X — propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI — fixar o valor da anuidade;

XII — apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII — eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV — exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta lei ou pelo Conselho Federal.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I — três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II — três quartos das multas aplicadas;

III — três quartos das anuidades;

IV — doações e legados;

V — subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares;

VI — rendas eventuais.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a cinco reuniões, perderá o mandato.

Art. 18. Aos infratores do Código de Deontologia de Enfermagem poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I — advertência verbal;

II — multa;

III — censura;

IV — suspensão do exercício profissional;

V — cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º As penas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo são da alcada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado.

§ 2º O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinados no Regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Art. 19. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pes-

soal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores.

Art. 21. A composição do primeiro Conselho Federal de Enfermagem, com mandato de um ano, será feita por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação, em lista tríplice, da Associação Brasileira de Enfermagem.

Parágrafo único. Ao Conselho Federal assim constituído caberá, além das atribuições previstas nesta lei:

a) promover as primeiras eleições para composição dos Conselhos Regionais e instá-los;

b) promover as primeiras eleições para composição do Conselho Federal, até noventa dias antes do término do seu mandato.

Art. 22. Durante o período de organização do Conselho Federal de Enfermagem, o Ministério do Trabalho e Previdência Social lhe facilitará a utilização de seu próprio pessoal, material e local de trabalho.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 48, de 1973
Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o Anexo projeto de lei que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências".

Brasília, 22 de março de 1972. — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG-NÚMERO 257, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto ao superior exame de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem para o fim de fiscalização e disciplina do exercício das profissões compreendidas na atividade de enfermagem.

A profissão de Enfermeiro, porque em nada diverge das demais atividades que exigem formação de nível superior, reclama, efetivamente, a instituição de organismo profissional análogo aos que a lei vem, paulatinamente, instituindo com vistas para a regularização do exercício profissional e à imposição de preceitos éticos aos seus titulares. A atividade de enfermagem compreende porém além dos Enfermeiros, propriamente ditos, outros profissionais aos quais não se exi-

ge formação superior, a saber, enfermeiros práticos, auxiliares de enfermagem, práticos de enfermagem. O presente projeto objetiva reunir essas sob o controle dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, a exemplo do que tem sido feito com outros Conselhos profissionais, com o fundamento em que, a despeito dos diferentes requisitos de capacidade, resguardada a predominância dos profissionais de nível superior — que se fará absoluta na entidade a ser criada — ditas profissões, com um só objetivo técnico, demandarão comportamento uniforme de seus exercentes, no plano ético.

Reformulamos as disposições do Projeto anterior relativas à eleições dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, delas excluindo a participação de entidades de classe. Efetivamente, a vigente instituição, a exemplo das anteriores, consagra ampla distinção entre entidades sindicais e órgãos incumbidos da fiscalização profissional. A diversidade de origens e de finalidades, as funções que formam suas competências legitimam suas existências autônomas: os Conselhos fiscalizam o exercício individual das profissões e os Sindicatos são órgãos de defesa dos interesses da Classe. Instituições distintas e inconfundíveis, desaconselhável seria a ingerência dos Conselhos nos Sindicatos como o é a participação destes na eleição dos membros dos órgãos fiscalizadores da profissão. Serve de exemplo o caso dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, de cujas eleições participaram os sindicatos da categoria profissional: regular a matéria o Decreto-lei número 877, de 10 de setembro de 1969, reformulado pelo Decreto-lei número 1.040, de 21 de outubro do mesmo ano e, finalmente, a Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971, veio eliminar das eleições dos Conselhos e participação dos Sindicatos.

Com exame e sugestões dos Ministérios da Saúde e do Planejamento e Coordenação Geral, as normas que compõem o presente projeto de lei representam a melhor forma, dentre as diferentes soluções dadas em lei, à instituição de órgãos autárquicos de controle profissional, traçando os contornos legais da nova entidade, definindo-lhes as atribuições e a composição de seu corpo dirigente, assim como a responsabilidade deste em decorrência do mandato. Atendendo a possíveis dificuldades na instalação imediata do Conselho Federal em Brasília, preferiu-se, em lugar de abertura de crédito, atribuir ao Ministério do Trabalho o encargo provisório de fornecer pessoal, material e local de trabalho à nova instituição até que, mediante a arrecadação dos recursos, também previstos no projeto, possa suportar autonomamente os mesmos encargos.

Aprovando-a Vossa Excelência, a presente proposição é de ser encaminhada ao Congresso Nacional, através de correspondente Mensagem.

Sírvome do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — *Júlio Barata.*

(As Comissões de Saúde e de Legislação Social.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

nº 7, de 1973

(nº 96-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 42, de 1973,

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

Brasília, em 20 de março de 1973 — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DTC/DAI/DO/SRC/059/688 (B46)
(F45), DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado em Moscou, no dia 20 de outubro de 1972.

2. O referido instrumento foi celebrado em decorrência da política brasileira de transportes marítimos, cujo principal fundamento é o da prioridade de transporte pelas bandeiras nacionais. Este princípio está consagrado no Artigo II do Acordo em epígrafe, segundo o qual as Partes Contratantes concordam em que se deva promover a participação preferencial dos navios brasileiros e soviéticos no transporte de carga entre os portos de ambos os países, de acordo com as cláusulas dos contratos de venda, e cooperar na eliminação de obstáculos que

possam dificultar o desenvolvimento desse transporte.

3. Tendo em vista a natureza do citado instrumento, faz-se necessária sua ratificação formal, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, conforme o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, submeto um projeto de Mensagem Presidencial a fim de que Vossa Excelência, se assim julgar acertado, encaminhe o texto do acordo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —

Mário Gibson Barboza.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS Soviéticas

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, desejando desenvolver os transportes marítimos entre os dois países, resolveram concluir o presente Acordo.

Artigo I

Para os efeitos do presente Acordo:

1. Entende-se pela expressão "navio da Parte Contratante", qualquer navio inscrito no Registro de Navios dessa Parte, sendo que nessa expressão não estão incluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas,
- c) navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);

2. A expressão "membro da tripulação" refere-se a qualquer pessoa efetivamente empregada em serviços de bordo durante a viagem e incluída no rol de equipagem.

Artigo II

As Partes Contratantes prestarão toda assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e se absterão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional.

As Partes Contratantes concordam em particular, no que se segue:

a) promover a participação preferencial dos navios brasileiros e soviéticos no transporte de carga entre os portos de ambos os países, de acordo com as cláusulas dos contratos de venda, e cooperar na eliminação de obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento desse transporte;

b) não impedir os navios de bandeira da outra Parte Contratante de transportar cargas entre seus portos e terceiros países;

c) promover a cooperação efetiva entre as autoridades responsáveis pela Marinha Mercante de ambos os países e entre as respectivas companhias de navegação, com a finalidade de atingir a melhor implementação possível do presente Acordo.

Artigo III

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante, em seus portos e águas territoriais, o mesmo tratamento que concede aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos; a utilização dos portos para carga e descarga; ao embarque e desembarque de passageiros; ao pagamento de taxas, impostos portuários e outros; à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes.

2. As disposições relativas ao item I do presente artigo não se aplicarão:

a) aos portos não abertos a navios estrangeiros;

b) às atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, cidadãos, incluindo, em particular, o comércio marítimo de cabotagem, salvatagem, reboque e outros serviços portuários;

c) aos regulamentos de praticagem obrigatória para navios estrangeiros;

d) aos regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território das Partes Contratantes.

Artigo IV

As Partes Contratantes tomarão nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades alfandegárias e outras em vigor nos portos.

Artigo V

1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, bem como outros documentos de bordo expedidos, ou reconhecidos, por uma das Partes Contratantes, serão também reconhecidos pela outra Parte.

2. Os navios de cada Parte Contratante, providos de certificado de arqueação devidamente expedido, serão dispensados de uma nova medição nos portos da outra Parte.

Artigo VI

As Partes Contratantes estão de acordo em que, com relação ao reconhecimento de identidade dos tripulantes pela outra Parte Contratante, para efeito de entrada e estada em seu território, serão aplicadas respectivamente as cláusulas da Convenção nº 108 da Organização Internacional do Trabalho sobre a identificação e nacionalidade dos tripulantes.

Artigo VII

Companhias e empresas de navegação marítima, constituidas no território de uma das Partes Contratantes, serão isentas de pagamento, no território da outra Parte Contratante, de impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.

Artigo VIII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria na costa da outra Parte Contratante, o navio e a carga gozarão, no território desta última Parte, das mesmas vantagens e privilégios e aceitarão as mesmas obrigações concedidas a navio da outra Parte e a sua respectiva carga. Ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga, serão dispensados em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam asseguradas a navios da outra Parte. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará qualquer reclamação de salvatação com relação a qualquer ajuda ou assistência prestada ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

2. O navio que tenha sofrido acidente, sua carga, equipamento, materiais, provisões e seus outros pertences não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza, que incidam sobre as importações, desde que não sejam destinados ao uso ou consumo no território da outra Parte Contratante.

3. Nenhuma das disposições do item 2 do presente Artigo deverá ser interpretada de modo a excluir a aplicação das leis e regulamentos das Partes Contratantes com relação ao armazenamento temporário de mercadorias.

Artigo IX

As Partes Contratantes concordam em reconhecer qualquer cláusula arbitral ou acordo estipulado a decisão de submeter à arbitragem as controvérsias entre seus nacionais ou pessoas jurídicas decorrentes de questões relacionadas ao transporte marítimo ou à navegação, bem como em assegurar a execução de laudos arbitrais, desde que:

a) ambas as partes em litígio tenham concordado em submeter a referida disputa à arbitragem;

b) o laudo se torne obrigatório para as Partes nos termos da lei do país em que o laudo tenha sido proferido;

c) o laudo não seja contrário à ordem pública do país em que a execução seja solicitada.

A execução do laudo arbitral será regulada pela legislação do país no qual seja solicitada.

A concordância em submeter controvérsias à arbitragem exclui a jurisdição dos tribunais.

Artigo X

Objetivando servir o comércio brasileiro-soviético, poderá ser estabelecida uma linha mista regular de navegação entre os portos da República Federativa do Brasil e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas com igual participação de tonelagem.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante da República Federativa do Brasil e o Ministério da Marinha Mercante da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas designarão para operar na linha em causa

companhias nacionais de navegação, as quais concluirão entre elas um acordo sobre a frequência de saídas, portos de escala, condições da divisão de cargas, etc.

As companhias de navegação das duas Partes Contratantes designadas para operar as linhas de acordo com as condições acima estabelecidas disporão da faculdade de utilizar navios afretados de terceira bandeira nas linhas em causa.

Artigo XI

1. Em um espírito de estreita cooperação ambas as Partes Contratantes efetuarão consultas periódicas a fim de:

- a) discutir e melhorar as condições em que o presente Acordo está sendo implementado;
- b) examinar problemas específicos que, no seu entender, requeiram atenção imediata;
- c) sugerir modificações ao presente Acordo.

2. Ambas as Partes Contratantes poderão propor a realização de consultas entre as Autoridades Marítimas competentes, devendo tais consultas ter início dentro de 90 dias a contar da data de apresentação da referida proposta.

3. Para os fins do presente Artigo as Autoridades Marítimas são: no caso da República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM; no caso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Ministério da Marinha Mercante.

4. As modificações ao presente Acordo, mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes, entrarão em vigor por troca de notas diplomáticas.

Artigo XII

1. Cada Parte Contratante notificará à outra Parte Contratante que foram preenchidos os requisitos necessários, segundo suas leis, para a entrada em vigor do presente Acordo, que deverá ocorrer dentro de trinta dias a contar da data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante aviso à outra Parte Contratante com a antecedência de doze meses.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo, expondo-lhe os seus selos.

Feito em Moscou, em 20 de outubro de 1972, em dois exemplares, um em português e outro em russo, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Por Credencial do Governo da República Federativa do Brasil. — Ilmar Penna Marinho.

Por Credencial do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. — Timofei Barrisovich Gujenko.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes. Comunicações e Obras Públicas.)

PARECERES

PARECER

Nº 61, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1973 (Nº 1.103-B, na origem), que fixa normas para promoção dos Juízes e Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto.

Relator: Senador José Augusto.

A ilustrada Comissão de Serviço Público Civil desta Casa, por deliberação unânime, sugeriu emenda ao Projeto de Lei nº 5/73, para que fosse exclusivamente conferida apenas aos membros togados dos Tribunais Regionais do Trabalho a responsabilidade da indicação em Listas Tríplices de Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, das respectivas regiões, na disputa de vagas, a serem preenchidas por merecimento, existente nos referidos Tribunais.

2. A medida, assim adotada pelo referido órgão técnico, afigura-se-nos imperitante, porque inconstitucional.

3. Na realidade, a prevalecer a orientação da emenda, desatender-se-á ao preceituado no § 5º do artigo 141 da Constituição Federal, que impõe a observância da representação classista, na formação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

4. Mister seja ainda ressaltado que os Juízes temporários, embora provindos das respectivas representações classistas, quando julgam, fazem-no em igualdade de condições com os magistrados togados, e não são raras as vezes em que tais pronunciamentos envolvem questões de relevância por vezes muito mais importante do que a versada na proposição que ora se quer emendar.

5. Pelos fundamentos apresentados, consideramos a emenda inconstitucional e, como tal, somos pela sua rejeição. Somos, também, por força do artigo 102 do nosso Regimento Interno, obrigados a opinar sobre o projeto e o fazemos considerando-o jurídico e constitucional.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Accioly Filho, Presidente, em exercício — José Augusto, Relator — Osires Teixeira, Vencido na apreciação do Mérito — Nelson Carneiro, Vencido — Carlos Linnenberg — José Lindoso — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves.

PARECERES

Nºs 62, 63, 64, 65, 66, de 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1973, (nº 1.100-B, de 1973 - na origem), que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, e dá outras providências".

**PARECER Nº 62
da Comissão de Economia**

Relator: Senador Arnon de Mello

O Senhor Presidente da República, em Mensagem nº 26, de 9 de março de 1973, submete ao Congresso Nacional projeto de lei

que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e da outras providências".

Mantendo a estrutura jurídico-administrativa de "fundação", tal como estabelecida pelo Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, introduz o projeto modificações na estrutura organizacional do IBGE sisando a dotar aquela Entidade de melhor aptidão para atender eficazmente a crescente demanda de informações estatísticas requeridas não só pela evolução do País mas também pela expansão das atividades produtivas, rotadamente no setor dos empreendimentos industriais e comerciais, como consequência indeclinável da mentalidade de planejamento indissociável da produção de informações estatísticas.

Prevê, também o projeto a instituição do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, como instrumento de orientação e coordenação das atividades de produção das informações destinadas à consecução do objetivo básico do IBGE — assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica e cartográfica, necessários ao conhecimento da realidade econômica e física do país.

Revestindo o IBGE a personalidade jurídica de "fundação", cuja definição clássica é de um patrimônio destinado a um fim, vem o projeto ora em exame ao encontro daquele conceito consagrado no direito civil, ao preconizar a criação do Fundo Nacional de Geografia e Estatística. Desde sua instituição como fundação, pelo Decreto-Lei nº 161, vem o IBGE desenvolvendo suas transcedentes atividades na dependência total de recursos orçamentários nem sempre garantidos com a imprescindível fluidez operacional. Com o Fundo a ser criado, um tipo de sustentação financeira seguro e adequado proporcionará, anualmente, razoável montante de recursos, os quais, conjugados com as dotações orçamentárias, contribuirão de forma consistente para o desenvolvimento mais rápido e extenso dos projetos e programas, ensejando coletas de dados e respectivas apurações em tempo mais útil e com resultados mais seguros.

O elevado estágio atingido pelo nosso País, em termos de desenvolvimento econômico, recomenda a aprovação do projeto, sendo, como é o IBGE, a grande fonte supridora de informações de estatísticas, geográficas e cartográficas, informações essas, sem as quais, o planejamento e, portanto, o desenvolvimento econômico perdem o apoio fundamental.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1973. — Senador Magalhães Pinto, Presidente — Senador Arnon de Mello, Relator — Senador Renato Franco, Senador José Augusto — Senador Geraldo Mesquita — Senador Helvídio Nunes.

PARECER Nº 63

**Da Comissão de Serviço Público Civil
Relator: Senador Magalhães Pinto**

1. Por iniciativa do Senhor Presidente da República, fundamentada em Exposição

de Motivos do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, é submetido à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara que dá nova estruturação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. No âmbito de nossas atribuições, desponha como ponto marcante na reformulação visada, a transformação ocorrida na natureza jurídica, que define as relações funcionais entre a entidade e seus funcionários.

3. Fixa-se, no artigo 20, como regra geral definidora da prestação de serviços ao Instituto, o sistema trabalhista.

4. A mudança, que assim se opera, todavia em nada prejudica aos servidores da antiga autarquia, pois que se lhes assegura o direito de opção ao novo regime funcional e, no caso de desprezarem a transformação acenada, garante-se-lhes a permanência no sistema estatutário, até que venham a ser relotados, em outros órgãos da Administração Federal ou Autárquica.

5. Seja ressaltado, que a modificação almejada coaduna-se perfeitamente com o espírito de Reforma Administrativa, cujos princípios básicos concentram-se no Decreto-lei nº 200/67, lendo-se então, no art. 96, da aludida legislação, *verbis*:

"Artigo 96: Nos termos da Legislação Trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou Autarquia, segundo critério que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento".

6. A proposição, em apreço, quer justamente conferir ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística esta amplitude, tão necessária, de organismo técnico, de pesquisa, e especializado na coleta e fornecimento de dados para que se venha a contribuir na concretização de uma política eficaz no planejamento econômico e social desta nação.

7. Por tais fundamentos, opinamos pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973
— Osires Teixeira, Presidente — Magalhães Pinto, Relator — Benjamin Farah — Jessé Freire.

PARECER Nº 64

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Renato Franco.

Em mensagem sob o nº 26, de 9 de março de 1973, o Poder Executivo encaminha ao

Congresso Nacional projeto de lei que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências".

Acompanha a mensagem exposição de motivos do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral dando conta das justificações que informam o projeto de lei e os pontos mais importantes inseridos na futura lei.

Mantendo para o IBGE a personalidade jurídica de "fundação", na forma instituída pelo Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, pelo qual a antiga autarquia passou a fundação, o projeto de lei em causa apresenta modificações no que respeita à estrutura administrativa do IBGE, bem assim quanto aos recursos financeiros necessários a sua sustentação, para o que preconiza a criação do Fundo Nacional de Geografia e Estatística, e também estabelece, como instrumento de orientação e coordenação das atividades de produção das informações destinadas à consecução dos objetivos básicos do IBGE, o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

No que diz respeito com a legislação social, os artigos 20, 21, 22 e 23, disciplinando o regime de pessoal da Fundação estabelecem regras que dão tratamento comprehensivo e definitivo ao problema de pessoal, sanando a situação dúbia e de permanente instabilidade que figura no artigo 19 do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967. De fato, tal artigo dispõe que os servidores da antiga autarquia pertencem a um quadro em extinção, podendo firmar contrato de trabalho com o IBGE, mas mantendo o vínculo com o serviço público ao qual poderiam retornar se extinta a relação contratual.

O projeto de lei em exame determina que o pessoal do IBGE será regido pela legislação trabalhista (art. 20), que o pessoal do quadro em extinção poderá ser contratado segundo a lei trabalhista (art. 21) e estabelece um prazo de 90 dias para que os servidores manifestem sua opção definitiva pelo regime trabalhista ou pelo regime estatutário (art. 22).

O artigo 23 dispõe quanto ao tempo de serviço anterior prestado pelo servidor optante, tempo esse que será computado para os fins trabalhistas e de previdência social, e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo disciplinam a transferência das contribuições vertidas ao IPASE para produzirem efeito no INPS e a forma pela qual se dará a reciprocidade financeira entre esses dois Institutos.

São, destarte, introduzidos importantes aperfeiçoamentos na vida administrativa, financeira e técnica do IBGE, estando resguardados com acerto e sabedoria os aspectos referentes à legislação social.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei.

Sala das Comissões em 26 de abril de 1973. — Ney Braga, Presidente, no exercício da Presidência — Renato Franco, Relator — Accioly Filho — Guido Mondin.

PARECER Nº 65, de 1973

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Senador José Lindoso

Foi encaminhado ao exame da Comissão de Segurança Nacional do Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1973, identificado na Câmara dos Deputados pelo nº 1.100-B/73, originário de Mensagem do Poder Executivo nº 26, do mesmo ano e que dispõe sobre a Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências.

2. A Exposição de Motivos nº 11, de 18 de janeiro do corrente ano, do Ministério do Planejamento define suas ambições reformistas:

"O Anteprojeto em causa, se aprovado, colocará o IBGE em condições mais adequadas para servir, com o máximo de rendimento, ao Governo, na área do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e ao setor privado da economia, sobretudo às atividades que mais de perto se ligam ao desenvolvimento do País. Na sua elaboração, foram consideradas as íntimas relações dos levantamentos, pesquisas e estudos estatísticos e geográfico-cartográficos, bem assim os referentes a Informática e aos Recursos Naturais, com os requisitos da Segurança Nacional".

3. Desde 1938, com o Decreto-lei nº 218, através da reunião do Conselho Nacional de Geografia e Conselho Nacional de Estatística, que o País vem tentando organizar, com rigor, o seu sistema de Estatística, através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

4. A entidade sofreu processo de evolução e aprimoramento através do tempo até que foi erigida na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967.

5. O projeto em estudo objetiva, superando a experiência do funcionamento como fundação, racionalizar atividades não só no plano de estrutura administrativa como na mobilização dos novos recursos tecnológicos que a ciência ofereceu em nossos dias a esse campo de atividade, para continuar a altura das tarefas de modernização do País.

6. O artigo 2º declara que o IBGE deverá assegurar informações e estudos de:

Natureza estatística,
Geográfica

Cartográfica (Decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967), necessário ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e a segurança nacional.

Para alcançar a consecução do objetivo básico acima definido, o IBGE atuará, principalmente, nas seguintes áreas de competências:

I — estatísticas primárias (contínuas e censitárias);

II — estatísticas derivadas (indicadores econômicos e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas);

III — pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos;

IV — levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas;

V — Sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais, com referência a sua ocorrência, distribuição e freqüência (Art. 3º do Projeto).

7. Não podemos, hoje, dissociar o nosso desenvolvimento do crescimento dos outros povos, principalmente dentro da perspectiva da integração da América Latina, que nos diz muito de perto.

É do relatório do Banco Interamericano do Desenvolvimento, 1971 (Progresso sócio-econômico na América Latina), a observação que:

"Há algum tempo que os países da América Latina se vêm dando conta de que a integração social dos seus povos também é um aspecto urgente e essencial do desenvolvimento. É por tal razão que quase todos os países vêm fazendo resolutos esforços para melhorar os mecanismos dos quais dependem os programas de progresso social. A crescente ênfase dada à pesquisa dos problemas sociais, à formulação de padrões de desenvolvimento em que se levam em consideração as modificações e o crescimento da população; à preocupação geral por uma política de distribuição da renda e à busca de fórmulas para superar o problema do desemprego, são alguns dos aspectos mais destacados dessa tomada de consciência. Ao mesmo tempo, registraram-se notáveis adiantamentos nas estruturas institucionais, tanto públicas como particulares, que concentraram sua ação em projetos sociais em áreas como as da habitação e do desenvolvimento rural e urbano. Pode-se afirmar, pois, que na década atual, o evidente reconhecimento da correlação entre o desenvolvimento social e o econômico é uma das características fundamentais a condicionar os esforços de desenvolvimento da América Latina." (pág. 95.)

8. Para a missão desenvolvimentista que empolga o País, embora não elaborada na base dos jogos da fantasia ou da imagina-

ção, a estatística séria, correta, acreditável e que funciona atualizadamente, para o país é como a contabilidade para a empresa. Sem estatística a nação é nau sem rumo. Ela é vital para nós.

9. Doze países latino-americanos (Argentina, Barbados, Brasil, Chile, El Salvador, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, República Dominicana, Trindade-Tobago e Venezuela) realizaram recentemente no período de 1970-71.

A Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala e Perú não procederam levantamento na década. No caso da Bolívia, do Perú e do Uruguai assim nos revela o Relatório do BID, a, que -nos estamos reportando — existe imperiosa necessidade de recensear, pois, as últimas enumerações datam de 1950 ou 1960."

10. Nesse particular, o desempenho do Brasil é digno de registro:

"Foi com essa organização que o Instituto realizou os Recenseamentos Gerais de 1940, 1950 e 1960, abrindo com o primeiro deles, a era dos grandes levantamentos censitários de cunho global no Brasil, que passou a contar além dos Censos Demográficos, com os Censos Econômicos (Comercial, Industrial, Agropecuário e dos Serviços) todos cuidadosamente planejados e de periodicidade decenal." (Exposição de Motivos.)

11. Com a Revolução de 1964, através de um notável esforço de racionalização, atingimos o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND-1972/74), objeto da Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971. Temos e executamos, portanto, uma estratégia de desenvolvimento.

O IBGE tem o seu papel saliente nesse trabalho.

12. MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN ("BRASIL — 2002 — Apec — Bloch"), assinala, quando se pretende levantar as linhas

do crescimento brasileiro nos últimos cinqüenta anos, que "seria ocioso lembrar que o principal obstáculo ao estudo da experiência brasileira de desenvolvimento reside na insuficiência de séries estatísticas dignas de confiança (pág. 31).

13. As considerações valem, embora já em ângulo especializado que devem ser vistas, para mostrar a relevante significação das tarefas básicas do IBGE, que não se exaurem no círculo das atividades administrativas mas que se integram nos interesses da segurança nacional (Art. 2º, 8º e 27) e que se constituem fundamentalmente num instrumental globalizado das atividades da estratégia desenvolvimentista (art. 7º), do seu estudo, da sua crítica e de sua indispensável avaliação.

14. Por solicitação do Relator foi organizado pela Assessoria do Senado Federal "quadro comparativo completo entre o Decreto-lei nº 161, de 13-2-1967 e o Projeto de Lei nº 10/73", indicando-se as inovações que vão anexas, integrando este Parecer, para facilitar a discussão da matéria, inclusive a estrutura administrativa, pessoal e outros ângulos essenciais.

15. Trata-se, evidentemente, de matéria que envolve, no seu complexo, assuntos pertinentes à Segurança Nacional, razão porque, aplicável à hipótese o disposto no art. 113 do Regimento do Senado.

16. Djante do exposto, concluímos que o Projeto ora em estudo dará maiores possibilidades à continuidade por parte do IBGE de sua já reconhecida eficiência administrativa e sendo também matéria de indissociável interesse de segurança nacional, que, pelos seus esquemas administrativos, se acha devidamente resguardado, damos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Waldemar Alcântara, Presidente - José Lindoso, Relator — Virgílio Távora — Benjamin Farah — Alexandre Costa.

QUADRO COMPARATIVO ANEXO AO PARECER DO RELATOR, SENADOR JOSÉ LINDOSO

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13-2-1967	PLC-10/73
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma do presente Decreto-lei.	O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a reger-se pelo disposto nesta lei.
§ 1º A Fundação IBGE gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.	
§ 2º A União será representada, nos atos de instituição da entidade, pelo Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.	
§ 3º A Fundação IBGE reger-se-á por Estatutos aprovados por decreto.	Art. 29. Enquanto não aprovado, mediante decreto, o Estatuto do IBGE, vigorará o atual com as adaptações impostas pelas disposições desta lei.

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13-2-1967

Art. 2º Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física.

§ 1º O Plano Nacional de Estatística, de caráter anual ou plurianual, será dotado de suficiente flexibilidade para incorporar levantamentos destinados a atender a necessidades eventuais ou de caráter urgente.

§ 2º As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a este último, para efeito de cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 3º O Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre serão coordenados pela Fundação IBGE, que passará a exercer, no âmbito da União, as atribuições das entidades integradas no atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a seguir discriminadas.

- 1) a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística;
- 2) a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia;
- 3) o Serviço Nacional de Recenseamento;
- 4) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas;
- 5) as seguintes Repartições Centrais Federais de Estatística;
 - a) o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;
 - b) o Serviço de Estatística Econômica e Financeira;
 - c) o Serviço de Estatística de Educação e Cultura;
 - d) o Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho;
 - e) o Serviço de Estatística da Produção;
 - f) o Serviço de Estatística de Saúde;
 - g) a Divisão de Estatística Industrial e Comercial;
 - h) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Produção Mineral;
 - i) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia

§ 1º No concernente às Repartições Centrais Federais enumeradas no inciso 5, **caput**, as atribuições transferíveis à Fundação IBGE serão aquelas relacionadas com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas, definido no art. 4º.

§ 2º A transferência de atribuições das Repartições Centrais de Estatística enumeradas no inciso 5, **caput**, poderá ser feita por etapas, a critério da Fundação IBGE.

Art. 4º Caberá, prioritariamente, à Fundação IBGE a execução do Plano Nacional de Estatísticas Básicas, parte do Plano Nacional de Estatística, compreendendo as informações estatísticas essenciais ao planejamento econômico-social do País, e à segurança nacional.

Art. 5º Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto nº 1.022, de 11 de agosto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 5.891, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições deste Decreto-lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

PLC—10/73

Art. 5º É instituído o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas como instrumento de orientação e coordenação das atividades de produção das informações destinadas à consecução do objetivo constante no art. 2º.

§ 1º As informações constantes do Plano a que se refere este artigo serão de responsabilidade do IBGE, podendo este, para assegurar a sua exatidão e a regularidade do seu fornecimento, avocar a produção de informações compreendidas na competência de órgãos sob sua coordenação técnica.

§ 2º Será submetido, dentro de um ano, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, que incorporará o Plano Nacional de Estatísticas Básicas.

Art. 6º As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam, não podendo servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo para efeito do cumprimento da presente lei.

Art. 3º Para consecução do objetivo básico enunciado no art. 2º, o IBGE atuará principalmente nas seguintes áreas de competência:

I — estatísticas primárias (contínuas e censitárias);

II — estatísticas derivadas (indicadores econômicos e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas);

III — pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos;

IV — levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas;

V — sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais, com referência a sua ocorrência, distribuição e freqüência.

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Art. 9º Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto nº 1.022, de 11 de agosto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 5.891, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições desta lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13-2-1967	PLC-10/73
<p>Art. 6º O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) acervo do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relacionados no art. 3º, incisos 1, 2, 3, e 4, cuja doação pelo Poder Executivo fica desde logo autorizada; b) dotação orçamentária da União previstas, anualmente, em um montante não inferior a estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros; c) subvenções da União, dos Estados e Municípios; d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais; e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-lei número 4.181, de 16 de março de 1942, artigo 9º, alínea "a" e "b"); f) rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência. <p>§ 1º A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria.</p> <p>§ 2º A dotação orçamentária a que refere a alínea "b" deste artigo considerar-se-á automaticamente reajustada em função dos resultados efetivos da arrecadação do imposto mencionado na mesma alínea.</p>	<p>Art. 10 O patrimônio do IBGE é constituído:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — pelo acervo da extinta autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; II — pelo saldo econômico do exercício anual; III — por bens móveis e imóveis adquiridos ou que vierem a ser adquiridos; IV — por outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados, por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. <p>Art. 11. Constituirão recursos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — dotações consignadas no orçamento da União; II — a receita das operações técnicas e financeiras do IBGE; III — a receita de contratos, convênios e acordos celebrados entre o IBGE e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para a realização de trabalhos, estudos, levantamentos e pesquisas; IV — outros bens e recursos, de origem interna e externa, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
<p>Art. 7º A Fundação IBGE terá organização compatível com a diferenciação e especificidade de suas atribuições e atividades, devendo estruturar-se à base de órgãos que gozarão da autonomia indispensável ao cumprimento das respectivas funções.</p> <p>Parágrafo único. Cada um dos órgãos autônomos integrantes da Fundação IBGE será dirigido por um Diretor-Superintendente.</p>	
<p>Art. 8º A Fundação IBGE será dirigida por um Conselho-Diretor, integrado pelos seguintes membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o Presidente da Fundação, nomeado pelo Presidente da República; b) os Diretores-Superintendentes dos órgãos autônomos a que se refere o art. 7º, parágrafo único; c) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas; d) um representante do Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais; e) um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica. 	<p>Art. 13. O IBGE contará com um Conselho Curador e com um Conselho Técnico, presididos pelo Presidente do IBGE.</p>
<p>Parágrafo único. A Presidência incumbirá a supervisão, em alto nível, das atividades da Fundação IBGE coordenando os assuntos de natureza administrativa e financeira, com vistas ao entrosamento entre seus distintos órgãos autônomos, e entre a Fundação e as demais instituições pertencentes ao sistema estatístico e geográfico nacional, para o cabal cumprimento das atribuições que lhe forem cometidas.</p>	
<p>Art. 9º Incluir-se-ão entre os órgãos autônomos da Fundação IBGE, nos termos do que estabelece o artigo 7º e dentro das disposições estatuárias, as seguintes entidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE), com atribuição de coordenar as atividades do sistema estatístico nacional, bem como de executar levantamentos e estudos estatísticos, notadamente os relacionados com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas; b) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), que deverá atender, preferencialmente, às necessidades do sistema estatístico nacional; c) o Instituto Brasileiro de Geografia (IBG), com atribuição de coordenar as atividades geográfico-cartográficas e afins, bem como executar serviços e levantamentos geográfico-cartográficos necessários ao planejamento econômico-social do País e à segurança nacional na forma do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre. 	

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13-2-1967	PLC—10/73
<p>Art. 10. A Fundação IBGE terá um Conselho Fiscal, constituída na forma indicada pelos Estatutos.</p>	<p>§ 1º Ao Conselho Curador competirão atribuições consultivas e fiscalizadoras, nos termos do Estatuto.</p>
<p>Art. 11. A coordenação das atividades do IBE será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBE; b) representantes da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Instituto Brasileiro de Geografia; c) representante do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Aeronáutica; d) representantes de entidades usuárias de estatísticas, na esfera pública e privada, nacional e regional. <p>Parágrafo único. Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas pronunciar-se sobre os programas e planos de trabalho dos órgãos integrantes do sistema estatístico nacional sempre que se deseje assegurar a obrigatoriedade legal de informação.</p>	<p>§ 2º Ao Conselho Técnico competirá acompanhar, em alto nível, as atividades técnicas do IBGE, avaliando a adequação dessas atividades à consecução do objetivo básico da Fundação e recomendando a adoção das providências que julgar convenientes.</p>
<p>Art. 12. A coordenação técnica das atividades do IBG será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBG; b) representante do Instituto Brasileiro de Estatística; c) o Diretor-Geral de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, ou seu representante; d) o Diretor do Serviço Geográfico do Exército, ou seu representante; e) o Subdiretor de Normas e Procedimentos do Ministério da Aeronáutica, ou seu representante; f) representantes de órgãos especializados em geografia ou cartografia, na esfera pública ou privada, nacional e regional. <p>Parágrafo único. Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas pronunciar-se sobre os programas e planos dos órgãos especializados, a serem incluídos no Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.</p>	<p>§ 4º O Estatuto disporá sobre a composição do Conselho Curador e do Conselho Técnico, bem como sobre a duração dos mandatos dos respectivos Conselheiros.</p>
<p>Art. 13. A Escola Nacional de Ciências Estatísticas orientará seu programa no sentido de atender principalmente às necessidades do sistema estatístico nacional, em todos os níveis, assegurando a ativa participação do seu corpo docente e discente nas atividades do IBE.</p>	
<p>Art. 14. A Fundação IBGE realizará, com periodicidade máxima de três anos, as Conferências Nacionais de Estatística e de Geografia e Cartografia, com o objetivo de examinar com representantes dos Ministérios, Governos Estaduais e outras entidades públicas e privadas, produtoras ou usuárias de estatísticas e de informações geográfico-cartográficas, os programas das respectivas atividades.</p>	<p>Art. 7º O IBGE promoverá, na forma que for prevista no Estatuto, reuniões nacionais, com a participação de representantes dos Ministérios, dos Governos Estaduais, de entidades da administração pública indireta, de entidades privadas, produtores ou usuários de informações estatísticas, geográficas e cartográficas, bem como de recursos naturais, com vistas à discussão de programas de trabalho e de assuntos técnicos, nas áreas de competência da Fundação.</p>
<p>Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação IBGE será de Legislação Trabalhista.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Diretor estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da Fundação, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal.</p>	<p>Art. 20. O pessoal do IBGE será regido pela legislação trabalhista.</p> <p>Art. 21. Os funcionários pertencentes aos quadros em extinção da antiga autarquia IBGE poderão ser contratados pelo IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.</p>

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13-2-1967	PLC—10/73
<p>Art. 16. Os quadros de Pessoal da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Serviço Nacional de Recenseamento, serão considerados em extinção na data de instituição da Fundação IBGE.</p> <p>§ 1º A extinção a que se refere este artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, uma vez, realizadas as promoções cabíveis, na forma da lei.</p> <p>§ 2º A pedido ou <i>ex officio</i>, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes aos quadros em extinção, para cargos vagos na administração centralizada ou autárquica.</p> <p>§ 3º Desde que de interesse para a Fundação IBGE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes aos quadros em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.</p> <p>§ 4º A Fundação IBGE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente aos quadros em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.</p>	
<p>Art. 17. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 passarão a prestar serviços à Fundação IBGE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a Fundação IBGE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.</p>	<p>Art. 24. Os funcionários dos quadros em extinção que não forem contratados, ou que permanecerem no regime estatutário, continuarão prestando serviços ao IBGE, com todos os direitos inerentes ao regime estatutário, até que sejam incluídos, com os respectivos cargos, em órgãos da Administração Federal Direta ou Autárquica.</p>
<p>Art. 18. O pagamento dos atuais servidores aposentados dos quadros da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia e da Escola Nacional de Ciências Estatísticas será feito por intermédio da Fundação IBGE, cumprindo à União consignar dotação orçamentária especial em seu favor, para atender à despesa decorrente, sem prejuízo dos recursos previstos nas alíneas "b" e "c" do artigo 6º.</p> <p>Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo também aos servidores dos quadros em extinção, referidos no art. 16, que virem a aposentar-se.</p>	<p>Art. 25 Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens dos funcionários em atividade ou em disponibilidade, dos quadros em extinção, bem como de proventos dos aposentados desses quadros dos quadros das antigas Secretarias-Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística correrão à conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas em favor do IBGE para o atendimento dessas despesas.</p>
<p>Art. 19. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.</p> <p>§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4º deste artigo.</p>	<p>Art. 21. Os funcionários pertencentes aos quadros em extinção da antiga autarquia IBGE poderão ser contratados pelo IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.</p> <p>§ 2º Enquanto permanecerem no regime estatutário, os funcionários de que trata este artigo ficarão afastados dos seus cargos no quadro em extinção, com perda dos vencimentos e vantagens, ressalvada a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.</p>
<p>§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das normas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automaticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.</p> <p>§ 3º O servidor que firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.</p> <p>§ 4º O tempo de serviço prestado à Fundação IBGE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.</p> <p>§ 5º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o artigo 16, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a Fundação IBGE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.</p>	

DECRETO-LEI N° 161, DE 13-2-1967	PLC—10/73
<p>Art. 20. Os servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5º do art. 3º poderão prestar serviços à Fundação IBGE, aplicando-se-lhes, no caso, o que preceitua o art. 17 e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 21 Aplicar-se-ão aos servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5º do art. 3º todas as disposições previstas no art. 19 e seus parágrafos.</p>	
<p>Art. 22. Os servidores públicos ou autárquicos da União podem firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos termos estipulados no art. 19 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertençam.</p>	
<p>Art. 23. Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da Fundação IBGE, para o atendimento dessa despesa.</p> <p>§ 1º O pagamento de vencimentos e vantagens dos servidores efetivos postos à disposição da Fundação IBGE nos termos do que dispõe o art. 20 correrá por conta das repartições a que pertençam.</p> <p>§ 2º Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos termos do presente decreto-lei, deixarão de receber os vencimentos e vantagens correspondentes aos respectivos cargos no serviço público, enquanto perdurar o contrato de trabalho.</p>	
<p>Art. 24. O Orçamento da União consignará dotação global que permita a execução dos planos e programas de responsabilidade da Fundação IBGE, aprovados pelos órgãos competentes.</p> <p>§ 1º A dotação global compreenderá também recursos para atender aos encargos financeiros previstos no artigo 23 deste decreto-lei.</p> <p>§ 2º Os encargos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos-Gerais do País serão cobertos por dotações específicas consignadas a Fundação IBGE no orçamento da União.</p>	
<p>Art. 25. A Fundação IBGE poderá incumbir-se de tarefas auxiliares de controle e fiscalização do imposto de que trata a alínea "b" do art. 6º, em colaboração com o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.</p>	
<p>Art. 26. A Fundação IBGE gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em todas as instâncias, as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.</p> <p>Parágrafo único. A Fundação IBGE será representada em Juízo ou fora dele pelo seu Presidente, ou por quem deste receber delegação, na forma dos Estatutos.</p>	
<p>Art. 27. Fica assegurado à Fundação IBGE, no tocante a tarifas postais e telegráficas, o mesmo tratamento assegurado pela legislação aos órgãos da administração federal.</p>	
<p>Art. 28. Fica a Fundação IBGE autorizada a realizar convênios, com entidades públicas e privadas, para a execução das atribuições que lhe confere este decreto-lei.</p>	
<p>Art. 29. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Orçamento da União para 1967, serão transferidas para a Fundação IBGE, que se obrigará a cumprir a respectiva programação.</p>	
<p>Art. 30. Fica a Fundação IBGE autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e órgão nele integrados, a fim de ratificá-los ou promover modificações com o que estatui este decreto-lei e as normas que surgirem em decorrência.</p>	<p>Art. 8º Para desempenho de suas atribuições, o IBGE poderá firmar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, preservados o sigilo e o uso das informações e os interesses da segurança nacional.</p>

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13-2-1967	PLC — 10/73
<p>Art. 31. O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob a supervisão coordenada do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e do Ministério da Coordenação dos Organismos Regionais, tomará as providências necessárias à execução do previsto no artigo 1º deste Decreto-lei, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua publicação.</p> <p>Art. 32. Instituída a Fundação IBGE, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º, será considerado extinto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com os órgãos nele integrados, constantes do art. 3º, incisos 1 a 4.</p>	
<p>Art. 33. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência do Brasil.</p>	<p>Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>

INOVAÇÕES — P. L. C. — 10/73

Art. 2º § 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatísticos e cartográfico nacionais (Constituição, art. 8º, item XVII, alínea u, e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 39, item V).

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE, para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.

Art. 4º Os órgãos técnicos e administrativos do IBGE serão estruturados e funcionarão de forma integrada, com apoio em métodos de informática.

Art. 6º As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam, não podendo servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo para efeito do cumprimento da presente lei.

Parágrafo único. À Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, aplicar-se-á também às informações solicitadas pelo IBGE para execução do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

Art. 14. A Administração do IBGE será basicamente constituída de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, que exercerá a direção superior da Fundação, de

um Diretor-Geral, de um diretor para a área técnica, de um diretor para a área de administração, de um diretor para a área de formação e aperfeiçoamento de pessoal e de órgãos de assessoramento superior.

§ 1º Poderão ser criadas outras diretorias, na forma que dispuser o Estatuto.

§ 2º O Estatuto definirá a competência do Diretor-Geral, a organização e as atribuições das diretorias e dos órgãos de assessoramento superior, bem como disporá quanto aos órgãos que integrarão as diretorias.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos Gerais e Censos previstos no art. 2º, itens I e II, da Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, constarão de dotações específicas consignadas ao IBGE no Orçamento da União.

Art. 17. A prestação de contas de cada exercício, inclusive da administração do Fundo a que se refere o art. 12, será submetida pelo Presidente do IBGE ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que, com seu pronunciamento e os documentos mencionados no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho do exercício seguinte.

Art. 18. As atribuições que a legislação em vigor conferir à Fundação IBGE, ou, especificamente, a qualquer de seus órgãos, desde que compatíveis com o disposto nesta lei, passam à competência geral do IBGE, cujo Presidente designará os representantes da Fundação nos órgãos ou entidades em que seja prevista essa representação.

Art. 19. As atribuições conferidas ao Instituto Brasileiro de Geografia em decorrência da aplicação do art. 41 do Decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, passam à competência geral do IBGE, a cujo Presidente caberá designar o representante previsto no art. 4º daquele decreto-lei.

Art. 22. Os funcionários dos quadros em extinção que forem contratados na forma do artigo anterior terão o prazo de no-

venta dias, a partir da data do contrato, para optarem definitivamente pelo regime da legislação trabalhista ou pela permanência no regime estatutário, importando o silêncio em opção pelo regime da legislação trabalhista.

§ 1º O prazo de noventa dias para opção será contado a partir da data de publicação desta lei quanto aos contratos celebrados na vigência da legislação anterior.

Art. 23. Para o gozo dos direitos previstos na legislação trabalhista e de previdência social, será computado o tempo de serviço anterior prestado pelo servidor optante à Administração Pública.

§ 1º Além da transferência das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do art. 114 do Decreto-lei nº 200, de 5 de fevereiro de 1967, o IBGE providenciará junto ao INPS, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições transferidas do IPASE, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este artigo, consignando-se no orçamento do IBGE os recursos correspondentes a essa complementação.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o INPS debitárá a respectiva importância ao IBGE, sendo concedidas as prestações previdenciárias independente do efetivo recebimento da referida importância.

Art. 26. Os bens imóveis e os direitos e ações a eles relativos, pertencentes ao acervo da extinta autarquia IBGE, de que trata a alínea a do art. 6º do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, terão sua doação e transferência ao IBGE formalizadas por decreto do Presidente da República, transcrita nos competentes registros de imóveis, para os fins previstos no art. 530, item I, do Código Civil.

Art. 27. Os representantes do Estado-Maior das Forças Armadas, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e do Ministério do Interior, no atual Conselho Diretor da Fundação IBGE, bem como os

membros do atual Conselho Fiscal da Fundação, integrarão o Conselho Curador, a que se refere o art. 13 desta lei, pelo restante do prazo de seus mandatos.

Parágrafo único. O Conselho Curador, com a constituição inicial estabelecida neste artigo, passará a funcionar imediatamente, com as atribuições previstas no § 1º do art. 13 desta lei.

Art. 28. O IBGE continuará a orientar suas atividades estatísticas pelo Plano Nacional de Estatísticas Básicas, previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, até que seja aprovado o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas instituído pelo art. 5º desta lei.

.....
.....
.....
.....

PARECER Nº 66

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora.

De iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 26, de 1973), o presente projeto dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, introduzindo alterações fundamentais em sua estrutura administrativa-organizacional.

2. Em Exposição de Motivos, anexa à Mensagem Presidencial, o Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral salienta que as disposições contidas no projeto, caso venham a ser aprovadas, colocarão o IBGE em condições mais "adequadas para servir, com o máximo rendimento, ao Governo" e, também, ao setor privado, "sobretudo às atividades que mais de perto se ligam ao desenvolvimento do País." Ressalta, ainda, que na sua "elaboração foram consideradas as íntimas relações dos levantamentos, pesquisas e estudos estatísticos e geográfico-cartográficos, bem assim os referentes à Informática e aos Recursos Naturais, com os requisitos da Segurança Nacional."

3. A transformação do "Instituto Nacional de Estatística" em "Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" — IBGE, com a junção dos órgãos de direção colegiada então existentes — de Geografia e de Estatística — em "Conselho Nacional", conforme determinado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 218, de 26 de janeiro de 1938, não provou ser a medida mais aconselhável para o pleno funcionamento do órgão, como seria desejável, devido à alta finalidade

para que foi criado, sem embargo dos enormes serviços prestados, como, por exemplo, nos Censos de 1940, 1950 e 1960.

E isso por que os dois Conselhos foram mantidos como órgãos **autônomos**, cada qual com sua estrutura deliberativa e executiva, nada mais cabendo à sua Presidência do que o exercício de uma função meramente representativa.

Demonstrada pela prática, a inequívocidade da estrutura jurídico-legal-administrativa então vigente, um avançadíssimo passo foi dado no sentido de sua maior eficiência pelo Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, que transformou o órgão em "Fundação", vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Essa vinculação, como se sabe, era, no início, com a Presidência da República e, posteriormente, com o Ministério da Justiça.

A Fundação IBGE, instituída pelo Decreto-lei nº 161, de 1967, provou a relevante validade que pode ter para o País, ora em fase de desenvolvimento, demonstrando sua alta eficiência, especialmente em colaboração com os órgãos governamentais incumbidos desse setor.

Sem embargo, tendo continuado a existir dividida em compartimentos estanques, tanto técnica como administrativamente, com a manutenção dos antigos Conselhos com os nomes de "Instituto Brasileiro de Estatística" e "Instituto Brasileiro de Geografia", persistiram, de certa forma, os mesmos inconvenientes anteriores, incompatíveis com os fins colimados pelo órgão, atualmente encarregado de novas e importantes tarefas. A utilização dos mais modernos métodos de trabalho deu origem à criação de outro órgão, também autônomo, o "Instituto Brasileiro de Informática", dentro do próprio IBGE. Como é óbvio, esse fato veio aumentar ainda mais a diversidade de comando.

A Fundação IBGE, no entanto, desde a sua instituição, vem desenvolvendo transcedentais atividades na dependência de recursos orçamentários, quase sempre insuficientes e não obtidos com a necessária rapidez à desejável fluidez operacional.

4. Com o objetivo de sanar as deficiências antes aludidas, de comando diversificado e de recursos financeiros escassos, foi elaborado o presente projeto de lei, ora submetido ao nosso exame, no qual é proposta a unificação da estrutura administrativa do IBGE, com a supressão dos órgãos autônomos e a concessão de maiores e im-

portantes atribuições à Presidência, que será assistida por uma Diretoria-Geral e três Diretorias, centralizadoras das atividades fim e meio da entidade.

Além desses órgãos, técnicos e administrativos, existirão os Conselhos: Curador e Técnico. Ao primeiro competirá atribuições consultivas e fiscalizadoras (§ 1º do art. 13) e, ao segundo, acompanhar, em alto nível, as atividades técnicas do IBGE, avaliando a adequação dessas atividades à consecução do objetivo básico da Fundação e recomendando a adoção das providências que julgar convenientes" (§ 2º do art. 13).

5. O pessoal do IBGE será regido pelo regime jurídico da legislação trabalhista, podendo os funcionários pertencentes aos quadros em extinção optar pelo mesmo regime, mediante contratação — arts. 21 e 22. Neste caso, ficarão afastados dos seus cargos no quadro em extinção, com perda dos vencimentos e vantagens, exceto a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço (§ 2º do art. 22).

6. O art. 5º do projeto institui um importante instrumento de orientação e coordenação das atividades de produção das informações e estudos de natureza estatística, geográfica e cartográfica, objetivos básicos do IBGE (art. 2º), qual seja o "Plano Geral de Informações Estatísticas."

Mister notar que as informações necessárias ao "Plano" — que será submetido, dentro de um ano, ao Senhor Presidente da República (§ 2º do art. 15), serão prestadas, **obrigatoriamente**, pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado, não podendo ser utilizadas para outros fins senão aos que se destinam, especificamente, nem servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes (art. 6º).

O projeto, nesse particular, incorpora ao seu texto, com ligeiras adaptações, as disposições do art. 1º e seus §§ da Lei nº 5.534, de 1968. Essa medida, especialmente a da ressalva, tem por finalidade assegurar a colaboração de todos para os serviços do IBGE.

7. Antes de examinarmos os principais aspectos financeiros do projeto e a título de ilustração, verificamos que, em linhas gerais, as diferenças primordiais entre o Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e o presente projeto, podem ser resumidas no seguinte

QUADRO COMPARATIVO

DECRETO-LEI Nº 161, DE 13
DE FEVEREIRO DE 1967.

Projeto de Lei da Câmara
nº 10, de 1973.

A) ESTRUTURA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA:

— Fundação, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
— Art. 1º.

IDEIM

— "Plano Nacional de Estatística" e "Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre"
— Art. 2º.

"Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas".
— Art. 5º.

C) ÓRGÃOS COLEGIADOS DE CONTROLE:

— "Conselho Diretor" Art. 8º —
e "Conselho Fiscal" — art. 10.

"Conselho Curador" e "Conselho Técnico" — Art. 13.

D) ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

— Instituto Brasileiro de Estatística, Escola Nacional de Ciências Estatísticas e Instituto Brasileiro de Geografia, como órgãos autônomos dentro do IBGE (art. 9º). Instituto Brasileiro de Informática, incluído entre os órgãos autônomos pelo Decreto nº 68.442, de 29 de março de 1971.

Diretoria-Geral, Diretorias para as áreas Técnica, de Administração e de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal e órgãos de assessoramento superior — art. 14 — estruturados de forma integrada, com apoio em métodos de informática — Art. 4º.

E) PESSOAL:

— Pertencente a um Quadro do Serviço Público, em extinção (art. 16), que poderiam firmar contratos sob o regime da legislação trabalhista, ficando com a vinculação de servidor público suspensa (art. 19).

Pessoal regido pela legislação trabalhista (art. 20), sendo que os funcionários do Quadro em extinção terão um prazo de 90 dias para optarem definitivamente pelo regime trabalhista ou estatutário (art. 22).

8. Desses três aspectos financeiros do projeto (arts. 10, 11 e 12), constantes do Quadro Comparativo acima, cumpre dar a necessária ênfase ao último, que cria o "Fundo Nacional de Geografia e Estatística" — FNGE, de natureza contábil, destinado a "reunir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento das atividades do IBGE", ao qual caberá a sua administração.

O Fundo a ser criado, sem dúvida, dará à Fundação IBGE um padrão mais adequado e seguro de sustentação, o qual, aliado às dotações orçamentárias e demais recursos financeiros previstos, contribuirá de maneira efetiva para o rápido desenvolvimento dos programas e projetos a seu cargo, possibilitando a coleta de dados e sua apuração em tempo hábil, com resultados mais exatos e precisos.

Esses elementos, de uma forma global, vêm ao encontro da clássica noção do nosso Direito Civil, que define fundação como um patrimônio destinado a um fim.

9. No âmbito da competência regimental desta Comissão — aspectos financeiros — cumpre ressaltar, ainda, o disposto nos arts. 15, 17, 22, 25 e 26 do projeto.

O primeiro (Art. 15); estabelece que os recursos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos Gerais e Censos, previstos no art. 2º, itens I e II, da Lei nº 4.789, de 1965, "constarão de dotações específicas consignadas ao IBGE no Orçamento da União".

A nosso ver, a providência é correta, por quanto tais serviços especiais constituem verdadeira sobrecarga financeira e administrativa nas atividades do IBGE e devem, por isso, possuir dotações específicas.

O segundo (art. 17), versa sobre a prestação de contas a ser feita, em cada exercício, pelo Presidente da Fundação ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o qual as encaminhará, como o seu pronunciamento e os documentos referidos no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 1967 (Lei

F) PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS:

a) — O acervo do ex-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) — Dotação orçamentária da União prevista, anualmente, em um montante não inferior à estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros;

c) — Subvenções da União, dos Estados e Municípios;

d) — Doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;

e) — Recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (DL nº 4.181, de 1942, art. 9º, alíneas a e b);

f) — Rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência — Art. 6º —

PATRIMÔNIO:

I — Acervo da extinta autarquia IBGE;

II — Saldo econômico do exercício anual;

III — Bens móveis e imóveis adquiridos ou que vierem a ser adquiridos;

IV — Outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados, por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras (art. 10).

RECURSOS:

I — Doações consignadas no Orçamento da União;

II — Receita das operações técnicas e financeiras do IBGE;

III — Receita de contratos, convênios e acordos celebrados entre o IBGE e entidades públicas para a realização de trabalhos, estudos, levantamentos e pesquisas;

IV — Outros bens e recursos, de origem interna e externa, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras — Art. 11.

FUNDO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — FNGE (Art. 12).

Organica do Tribunal de Contas da União), ao Presidente do citado Tribunal, até o dia 30 de junho do exercício seguinte.

A medida consubstancia, tão somente, os aspectos legais, formais e processuais, que devem sempre resguardar a moralidade e a lisura das contas públicas.

O terceiro (art. 23 e seus §§), trata do problema da transferência das contribuições previdenciárias, oriundo da transformação do regime jurídico do pessoal do IBGE — de estatutário para trabalhista (IPASE e INPS), dispondo de forma que, em nenhum caso, deixe de haver a necessária cobertura atuarial aos benefícios a serem concedidos, inclusive consignando no Orçamento do IBGE os recursos porventura necessários à complementação de contribuições.

Estabelece o art. 25, por sua vez, que os encargos financeiros decorrentes do pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal que preferir permanecer na qualidade de "funcionário", bem assim os do em disponibilidade, ou os proventos das aposentadorias dos servidores desses quadros e dos das antigas Secretarias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia, correrão à conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor do IBGE, para o atendimento dessas despesas.

Esta medida é normalmente, adotada toda vez que se efetua a transformação de um órgão público, como a ora proposta. Sem dúvida, não importará em grandes ônus para a União que, habitualmente, já faz constar de seus Orçamentos anuais a previsão necessária ao atendimento desses encargos.

Finalmente, o artigo 26 determina que "os bens imóveis e os direitos e ações a eles relativos, pertencentes ao acervo da extinta autarquia IBGE, de que trata a alínea a do artigo 6º do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, terão sua doação e transferência ao IBGE formalizadas por decreto do

Presidente da República, transrito nos competentes registros de imóveis para os fins previstos no artigo 530 do Código Civil", que estabelece ser a referida transcrição um dos meios pelos quais se adquire a propriedade imóvel.

Trata-se, assim, de providência de ordem jurídico-legal, necessária à passagem do acervo em tela para o patrimônio da entidade, como decorrência do disposto no art. 10 do projeto.

10. Desde o encontro realizado em Bruxelas, em 1853, do Primeiro Congresso Internacional de Estatística, efetuado sob a inspiração e esforços de ADOLPHE QUÉTELET, notável astrônomo belga e um dos fundadores da estatística científica, até os nossos dias, a importância desse tipo de atividade vem sendo demonstrada como que em unia espiral, em ordem crescente.

A sua relevância para os diversos setores públicos, especialmente o econômico, e os privados, têm levado os governos de todo o mundo a adotarem medidas as mais variadas, garantidoras de um fornecimento de estatísticas corretas sobre os assuntos cuja magnitude e importância exigem tais cálculos para a sua exata compreensão solução.

E o Brasil, até o presente momento, ainda não pôde contar com um órgão em condições de suprir-lo dos elementos estatísticos, exatos em toda a extensão de suas necessidades. Não há, nessa afirmação, qualquer demérito para o IBGE, que tem feito o impossível, muito além de suas reais possibilidades, para atender à demanda de informações solicitadas pela Nação.

Acontece, entanto, que a sua estruturação inicial, em fase experimental, e os recursos postos à sua disposição, sempre foram inadequados e insuficientes, como anteriormente dito.

Agora, entretanto, com os novos rumos traçados e possuindo recursos financeiros, poderá a entidade assegurar, realmente,

torncimento das "informações e estudos de natureza estatística, geográfica e cartográfica, necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País" (art. 2º).

11. Entendemos que o estágio atual do País, em termos de desenvolvimento econômico, recomenda a adoção das medidas ora propostas, dotando a Fundação IBGE dos recursos e elementos indispensáveis à exata consecução dos objetivos para os quais foi criada.

12. Ante o exposto, considerando que a proposição coloca a matéria em seus exatos termos e nada havendo, no tocante às suas repercussões financeiras, que contraindique a adoção das medidas consubstanciadas, opinamos pela sua aprovação.

Saiu das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Senador João Cleofas, Presidente — Senador Virgílio Távora, Relator — Senador Eurico Rezende — Senador Lourival Baptista — Senador Ruy Carneiro — Senador Lenoir Vargas — Senador Geraldo Mesquita — Senador Alexandre Costa — Senador Jessé Freire.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 39, DE 1973

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 234 do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado, da Mensagem dirigida aos trabalhadores, no dia 1º de Maio, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente General Emílio Garrastazu Médici, e lida pelo Senhor Professor Júlio Barata, digno Ministro do Trabalho.

Brasília, 2 de maio de 1973. — Lourival Baptista — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O requerimento que acaba de ser lido, será encaminhado à Comissão Diretora. (Pausa)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 40, DE 1973

Nos termos do artigo 186 do Regimento Interno, requeremos que o tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão de 31 do corrente seja destinado à homenagear a memória e a obra do grande pensador francês Jacques Maritain, falecido recentemente.

Sala de Sessões, em 4 de maio de 1973. — Senadores Franco Montoro — José Lindoso — Benjamin Farah — Ruy Santos — Nelson Carneiro — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Em consequência da aprovação do requerimento, o Expediente da sessão do dia 31 de maio será destinado a homenagear a memória de Jacques Maritain. (Pausa)

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 de 1973

Autoriza a remessa, em caráter permanente, de um exemplar do Diário do Congresso Nacional, a todas as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais do País.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Comissão Diretora autorizada a adotar as medidas necessárias à remessa, em caráter permanente, de um exemplar do Diário do Congresso Nacional às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais do País.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo fazer com que os trabalhos do Congresso Nacional sejam conhecidos pelo maior número possível de brasileiros, de maneira mais constante e direta.

A medida favorecerá a tomada de consciência dos problemas nacionais, amplamente debatidos no Congresso.

Estimulará, também, o intercâmbio e a colaboração entre os legislativos, no plano federal, estadual e municipal, e ao aperfeiçoamento do nosso processo legislativo.

Embora a distribuição do DCN já venha sendo feita, ocasionalmente, por intermédio do Centro Gráfico do Senado, não existe, pelo menos em caráter permanente, qualquer ato que autorize e torne oficial essa distribuição.

Nosso propósito é oficializar essa remessa, transformando-a em providência útil à comunidade e, particularmente, à vida política brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O projeto vai às comissões competentes. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro fará realizar uma sessão solene, no próximo dia 9, às 17 horas, na Guanabara, em homenagem ao Congresso Nacional, pelo transcurso do Sesquicentenário do Poder Legislativo.

Para representar o Senado naquela solenidade, designo Comissão integrada pelos Srs. Senadores Petrônio Portella, Nelson Carneiro, Dinarte Mariz, Danton Jobim, Daniel Krieger, Benjamim Farah e Jessé Freire.

Acrescento que, segundo estou informado, a Academia Brasileira de Letras também estaria projetando realizar uma sessão em

homenagem ao Congresso Nacional. Se isto ocorrer, a mesma Comissão deverá representar o Senado.

O Sr. Nelson Carneiro — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra, ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder da Minoría.

O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder da Minoría, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Nação e o Senado conhecem a vida dedicada ao País, desde a juventude, do ilustre Marechal Juarez Távora. Assim, cumpre o dever de incorporar aos Anais da Casa as palavras ontem proferidas por S. Ex^t, quando do lançamento do primeiro volume do seu Livro "Uma Vida e Muitas Lutas — da Planície à Borda do Altiplano", no qual aquele eminente homem público — que exaltou quantas funções exerceu neste País — recorda os dias da sua infância e a sua participação nos movimentos revolucionários de 1922, 1924 e 1930.

Disse, ontem, o Marechal Juarez Távora:

"Temos que voltar à normalidade institucional. A ambição democrática hoje tem melhores perspectivas que antes, no momento em que o Brasil está-se desenvolvendo e tem bom nome e crédito no exterior. Chegamos agora a um ponto em que provavelmente o governo está pensando em aumentar a dose de liberdade e de crítica, sacrificando um pouco sua autoridade militar".

Continua o eminente militar:

"Com a Revolução — o Brasil começou a seguir os caminhos que devia seguir. Passou a ter um governo livre da influência de pessoas e de grupos e pôde então planejar seu desenvolvimento. O governo está fazendo muita coisa, mas a liberdade está bastante restrita, e os atos institucionais são duros de suportar. O objetivo fundamental entretanto é elevar o nível de vida do povo brasileiro. Porque o governo planejou, e evitou pressões não conciliáveis com o bem comum, pode fazer alguma coisa".

Agora escreve **O Estado de S. Paulo**:

"Segundo Juarez Távora a inteira normalização institucional irá consolidar o clima de progresso social e de democracia. E prevê que evoluiremos para um clima de maior abertura, com o governo cedendo um pouco sua autoridade para garantir maior liberdade ao povo."

Estas palavras, Sr. Presidente, se fazem oportunas no momento em que, constrangidamente, sou obrigado a ler um telegrama de **O Estado de S. Paulo**, assinado por seu Editor-Chefe, Sr. Oliveira S. Ferreira, endereçado ao Deputado Ulysses Guimarães, Presidente do Movimento Democrático Brasileiro.

O telegrama está vazado nos seguintes termos:

**"DEPUTADO ULISSES GUIMARÃES, CÂMARA DOS DEPUTADOS BRASÍLIA
CUMPRO DEVER, AGORA JÁ ROTINEIRO, DE PRESERVAR RENOME DE "O ESTADO", INFORMANDO V. EXCIA. DE QUE SUA CÍRCUCENSURADA EM NOSSA EDIÇÃO DE 29 DE ABRIL.
ATENCIOSAMENTE, OLIVEIROS S. FERREIRA; EDITOR CHEFE."**

Incorporo aos Anais a conclamação do Movimento Democrático Brasileiro, endereçada a todos os Diretórios Acadêmicos, a todos os grupos de moços deste País. Vejo que o mesmo apelo tem sido feito reiteradamente pelo eminentíssimo presidente da Aliança Renovadora Nacional, o nosso digno Presidente Senador Filinto Müller, que constantemente se tem dirigido à juventude, convocando-a para participar da vida pública.

Recordo mesmo que S. Ex^a, ainda há poucos dias, esteve em Porto Alegre com esse objetivo. Daí a estranheza do Movimento Democrático Brasileiro de que idêntico apelo, em termos os mais elevados, dirigido à mocidade pelo presidente do Movimento Democrático Brasileiro, tenha sido censurado no *O Estado de S. Paulo* do dia 29 do mês passado, conforme comunicação que acabo de ler.

Faço votos, Sr. Presidente, lembrando as palavras do Marechal Juarez Távora, de que cheguem dias mais claros para o País e que as restrições atuais não se prolonguem indefinidamente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO EM SEU DISCURSO

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO Comissão Executiva Nacional

O Movimento Democrático Brasileiro é o partido que, na presente conjuntura política do País, tem como objetivo supremo o restabelecimento da normalidade democrática no Brasil.

A democracia é compromisso com a História e a formação da nacionalidade, como o único sistema que legitima os governos pelo consentimento popular, através do voto direto, secreto e universal, bem como o único apto para conciliar o princípio da autoridade, sem o qual não há governo, com os direitos e garantias individuais, cujo menosprezo é a característica das ditaduras e das oligarquias.

O passado informa que no Brasil as grandes lutas pela emancipação, abolição da escravatura, da implantação da República, a Revolução de 1930 e a derrocada do Estado Novo, sempre contaram com o apoio, a bravura e o ardor da mocidade.

Ela, a mocidade, não poderá faltar à cruzada que é irrecusável dever da hora atual da restauração das franquias republicanas em solo pâtrio.

Com o envio do Programa do MDB e de textos elucrativos sobre o mesmo, a Oposição brasileira conclama a mocidade dessa prestigiosa unidade educacional para que se mobilize a favor da pregação democrática. Oferece seus quadros e sua legenda para que seus representantes disputem as eleições de 15 de Novembro de 1974.

Encarece a aproximação com os Diretórios Regionais e Municipais desse Estado, que se esmeram no propósito de contar com a solidariedade e a participação dos moços, bem como, a oportunidade de contatos e debates.

Rogando que nos informe sobre a acomodida ao apelo ora dirigido, significamos nossa sincera e esperançosa saudação democrática.

Brasília, maio de 1973.

ULYSSES GUIMARÃES
Presidente do Diretório Nacional do MDB

THALES RAMALHO
Secretário Geral

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) —
Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebi o seguinte ofício do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro:

"OFC. 0398/73
Rio de Janeiro, 25 de abril de 1973.

Exmo. Sr. Dr.
Senador Benjamin Farah
Senado Federal
Brasília — D. F.

Exmo Sr. Senador:

Independentemente e acima de quaisquer posições político-partidárias, sendo V. Ex^a o único Senador Médico da base territorial do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro; sendo, ainda, V. Ex^a notoriamente um parlamentar de longa trajetória a serviço do País; de atuação permanente, moderada e equilibrada, por isto mesmo com trânsito em todas as áreas, sem quaisquer impedimentos com o Governo Federal que fazemos questão de prestigiar como órgão de colaboração que somos, vimos à presença de V. Ex^a para solicitar o apoio e a leitura em plenário do memorial que vai em anexo e que pretendemos remeter a todos os ilustres Congressistas.

2. Certos da compreensão e empenho de V. Ex^a, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos melhores protestos de elevada estima e distinta consideração.
— Dr. Charles Naman Damian, Presidente".

O memorial a que se refere o ofício, e que também me foi enviado, tem o seguinte teor:

"OFC. 0395/73
Rio de Janeiro, 25 de abril de 1973.
Exm^o Sr. Dr.
Senador Benjamin Farah
Senado Federal
BRASÍLIA — DF

Cordiais Saudações:

O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara, o Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro e demais órgãos de classe solidários com o presente, tendo em vista o exame e discussão, no Congresso Nacional, da Mensagem do Exmo^o Sr. Presidente da República que altera a Lei Orgânica da Previdência Social, e atendendo aos numerosos apelos de associados, dirigem a V. Ex^a — ilustre médico e brilhante parlamentar — o presente memorial, para expor e, ao final, formularem algumas sugestões que objetivam a defender os sagrados direitos das categorias profissionais que representam.

Nobre Senador e demais membros do Congresso Nacional:

A mensagem presidencial contém dispositivos altamente elogiáveis e que, transformados em lei, contribuirão para melhorar a situação de grande parte de segurados — aposentados, pensionistas e em gozo de licença médica — que percebem proventos inferiores aos níveis do salário-mínimo vigente. O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro não poderia, evidentemente, deixar de aplaudir o Exmo^o Sr. Presidente da República, e, neste particular. E faz votos para que os nobres Congressistas aprovem estas e outras medidas tendentes a elevar o nível social do povo brasileiro.

Paralelamente aos elogáveis dispositivos que os Sindicatos aplaudem, a mensagem em apreço, *data venia* do Exmo^o Sr. Presidente da República, contém alguns dispositivos que, na prática, causarão sérios e pesados prejuízos materiais às mais variadas categorias profissionais vinculadas à PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Entre esses dispositivos avultam os que modificam o Art. 69 e outros da Lei Orgânica da Previdência Social:

- a) o nº V que eleva de 8 para 16% a contribuição dos autônomos;
- b) o nº VI, que manda descontar 5% dos proventos dos aposentados;
- c) o nº VII que manda descontar 2% dos segurados em gozo de auxílio doença;
- d) o nº VIII, que manda descontar 2% dos pensionistas;
- e) Art. 49, que suspende a aposentadoria do segurado que retornar à atividade e concede abonos de 20 e 25%;
- f) o nº III, do art. 41, que modifica o critério do cálculo para a aposentadoria por tempo de serviço.

Nobres congressistas, a majoração dos descontos para a Previdência Social

afeta diretamente aos autônomos na base de 100% de sua contribuição. E os segurados aposentados, pensionistas e em gozo de auxílio doença terão seus proventos reduzidos em 5 e 2%. Vejam os nobres parlamentares que, se aprovados esses dispositivos, haverá, fatalmente, reduções apreciáveis nos proventos dos beneficiados da Previdência Social. E isto sem levar em conta que, ao ser aposentado, o segurado já contribuiu legalmente para garantir esse direito. Já capitalizou todas as contribuições determinadas por lei. Já fez jus a esse direito. Direito adquirido, portanto, em virtude de legislação vigente no curso de sua atuação profissional.

Por outro lado, nobres congressistas, a opção entre a aposentadoria e o retorno à atividade, constitui fator de ação negativa para a categoria que estes Sindicatos representam, como para os segurados em geral.

Médicos, advogados, engenheiros, dentistas, professores, jornalistas, escritores e outros profissionais, depois de aposentados, exercem atividades em caráter moderado. Contribuem para a Previdência Social e para o progresso econômico do País. Obrigados a optarem entre a aposentadoria e a permanência no trabalho, perderão, certamente, apreciáveis parcelas que INTEGRAM seus orçamentos.

Ademais, o próprio serviço público aceita o aposentado. O servidor aposentado pode ser nomeado para cargos em comissão e contratado para funções técnicas. E recebe os proventos da aposentadoria e os vencimentos ou salários atinentes aos cargos e funções que exercem.

Por isso mesmo, nobres congressistas, devem V. Ex's atentarem para esse aspecto médico-social do dispositivo que está no bojo da mensagem presidencial, para que não sejam criados problemas mais sérios para grande número de SEGURADOS DO INPS.

As entidades de classe abaixo assinadas, finalmente, ao apresentarem a V. Ex's este breve, rápido e despretensioso memorial, pedem a todos os eminentes membros do Congresso Nacional a aprovação das ponderações aqui formuladas, esperando que sejam recebidas, sobretudo, como colaboração de órgãos de representação profissional que desejam salvaguardar os direitos dos associados e manifestarem sua modesta cooperação, diretamente e dentro de sua órbita, nos debates dos grandes problemas nacionais.

Aproveitam o ensejo para reiterar a V. Ex's e demais nobres congressistas, seus mais sinceros protestos de elevada consideração, admiração e respeito.

Charles Naman Damian, Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro. Milton Menezes da Costa, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado do Guanabara. Antônio Arlindo Laviola, Presidente do Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro. Paulo Frenkel, Presidente do Sindicato dos Dentistas do Estado da Guanabara."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Com a palavra o nobre Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITTO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos últimos dias do mês de março, o nobre Senador Franco Montoro, que, com tanto brilho representa o estado de São Paulo nesta Casa, apresentou projeto de lei complementar sobre assunto relacionado com a Previdência Social Rural.

Determina a proposição do eminente parlamentar oposicionista o reajustamento das aposentadorias e pensões deferidas àquelas trabalhadores, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de superavit na execução orçamentária do FUNRURAL.

E ao apresentar o projeto à consideração de seus pares, ocupou sua excelência a tribuna, com o entusiasmo que lhe é peculiar, para desenvolver considerações e expor entendimentos a respeito do seu conteúdo, alinhando, como suporte de sua iniciativa, alguns dados sobre o FUNRURAL.

Terá criado, o digno parlamentar bandeirante, perante a opinião pública, imagem distorcida da realidade, levando a crer que a direção daquela autarquia, imprime uma política de entesouramento de recursos, ao invés de cumprir suas finalidades específicas? Esta, Srs. Senadores, a razão deste nosso pronunciamento, no qual tentaremos aclarar os fatos, pois não podemos aceitar, inertes e mudos, seja deformada a imagem de um órgão governamental que tão relevantes serviços vem prestando aos nossos compatriotas interioranos.

Eis-nos aqui, portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores — fazemos questão de frisar — para recolocar as coisas nos devidos lugares, mostrando o trabalho do FUNRURAL, realizado em favor do homem do campo, e oferecendo informes reais sobre o atendimento aos destinatários de suas dotações orçamentárias.

Os valores consignados no balanço do FUNRURAL do exercício de 1972, e no seu orçamento para 1973, sob a forma de superavit, representam a antecipação semestral da receita sobre a despesa, para que o fundo se concretize e não venha a operar em regime de caixa arrasada, recebendo num dia para pagar no mesmo dia, como poderia ser forçado a proceder. A defasagem de um semestre, entre as entradas e as saídas, é modalidade que decorre do salutar dispositivo constante do artigo 21 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o PRO-RURAL. Aquela diferença positiva, registrada no balanço e no orçamento do FUNRURAL, constitui reserva técnica, reserva de precaução a ser mantida a todo o custo. Mesmo porque, não sendo estéril, vem a facultar renda suficiente para cobrir a maior parte das despesas de administração da entidade, ensejando que, ressalvado o interregno de seis meses, a receita de contribuições seja destinada, cem por cento, à finalidade do fundo de assistência.

Entendem os experts da matéria, Senhores Senadores, ser inóportuna, ainda, a pretensão de que o superavit do FUNRURAL deva, de imediato, destinarse ao ascenso e alargamento dos benefícios do PRO-RURAL.

Inúmeros beneficiários continuam apresentando-se à habilitação, e milhares de processos acham-se em reexame, de ofício, nas diretorias regionais do FUNRURAL. Faz-se indispensável algum tempo, ainda, para se poder proclamar o superavit em valor estável, com leve acréscimo, de ano para ano.

A afirmativa, constante da exposição do nobre Senador Franco Montoro, de que a massa de aposentados tende a diminuir, não tem a menor procedência. A população brasileira é muito jovem e em seus 50% não se registram idades superiores a 25 anos.

Desse fato decorrem números mais elevados em cada faixa etária menos idosa. Os de 64 anos superam, em número, os de 65; os de 63 são menos numerosos que os de 62, e assim por diante. De ano para ano, Srs. Senadores, o ingresso de novos aposentados se agiganta e supera o obituário que, nem sempre, significa baixa de despesa, porquanto, em muitos casos, advém do óbito a pensão aos dependentes, acarretando compromissos acumulativos de caixa. O crescimento da arrecadação atenderá ao aumento dos encargos, mas é imperioso esperar pela consolidação do sistema, para não se correr o risco de liquidá-lo.

Preordena a Constituição de 1967, nos termos da Emenda nº 1, de 1969, que

"Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total".

Cinge-se o projeto do senador por São Paulo a indicar simplesmente uma fonte. Trata-se, porém, de fonte com recursos disponíveis? A resposta é negativa, e nesse fato irrefutável reside a falta de embasamento da proposição em foco, invalidando, por inteiro, a iniciativa do parlamentar bandeirante, que, apenas acendeu esperanças infundadas.

Não se pode negar haver sido impelido o autor por impulso sincero. Mas estaria suficientemente informado?

O superavit aludido está a garantir o cumprimento da entrega ou do crédito dos benefícios legais nos dias previamente marcados. Ninguém desconhece, senhores senadores, que a tradicional prática dos pagamentos dos benefícios da previdência deferidos com atraso — consoante se verificava no passado — aviltava-lhes o valor, a ponto de, em certos casos, pulverizá-los totalmente.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Executivo Federal e o Congresso Nacional produziram, em 25 de maio de 1971, diploma legal realista, exequível, e não uma lei mágica. Seus frutos não são ainda a plenitude, mas já vão, por esse Brasil afora, melhorando a vida do homem humilde que labora a terra. E outros surgirão, mais expressivos. Contudo, é preciso tempo e

persistência, porque as árvores que os produzem não são encantadas.

Vejamos: até 31 de março último, foram concedidos benefícios pecuniários do PRO-RURAL em número de 700 a 733, somando pagamentos no total de um bilhão, trezentos e trinta e dois milhões de cruzeiros, dos quais 621.733 aposentadorias por velhice e invalidez e 79 mil pensões e auxílios funerários.

Tais concessões, por estado, assim se distribuem:

Acre	2.660	Cr\$	4.927.510,00
Alagoas	14.092	Cr\$	26.167.604,00
Amazonas	3.283	Cr\$	6.012.221,00
Bahia	64.723	Cr\$	121.307.651,00
Brasília	171	Cr\$	322.317,00
Ceará	51.828	Cr\$	98.450.616,00
Espírito Santo	16.026	Cr\$	30.586.062,00
Goiás	21.155	Cr\$	40.145.365,00
Guianabara	528	Cr\$	986.286,00
Maranhão	26.836	Cr\$	50.381.042,00
Mato Grosso	6.899	Cr\$	12.861.703,00
Minas Gerais	64.532	Cr\$	123.411.424,00
Pará	13.481	Cr\$	25.182.277,00
Paraíba	33.897	Cr\$	65.097.429,00
Paraná	55.723	Cr\$	105.281.891,00
Pernambuco	46.821	Cr\$	89.708.397,00
Piauí	19.006	Cr\$	35.984.642,00
Rio de Janeiro	23.524	Cr\$	44.731.418,00
Rio G. do Noroeste	30.527	Cr\$	57.983.569,00
Rio G. do Sul	86.851	Cr\$	166.927.097,00
São Paulo	63.882	Cr\$	122.074.614,00
Santa Catarina	36.754	Cr\$	70.444.868,00
Sergipe	17.534	Cr\$	33.052.918,00

Os cancelamentos, por defeitos de habilitação, das concessões efetuadas totalizaram, até março próximo findo, cerca de 21.000, representando menos de 3% sobre as concessões ratificadas. Ditos cancelamentos, Srs. Senadores, vêm sendo objeto de revisão pelas diretorias regionais do FUNRURAL. A maior parte deles resulta de habilitações indevidas, muitas até doloas ou fraudulentas.

Tratando-se de processo novo, com pouco mais de ano de implantação, as imperfeições verificadas são irrisórias, diante de uma série de dificuldades a vencer, a começar pelas dimensões do território nacional e a vigilância que deve ser exercida contra a má fé e a incompreensão.

Apesar disso, o FUNRURAL mantém, em todo o país, 4.057 convênios para prestação de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica aos trabalhadores rurais e seus dependentes, assim especificados:

Médico-hospitalares	2.022
Ambulatoriais	852
Odontológicos	1.183

Desses convênios, ambulatoriais e odontológicos, 691 foram celebrados com sindicatos da classe patronal rural e 787 com sindicatos de trabalhadores rurais.

A despesa mensal do FUNRURAL, com o pagamento de subsídios referentes aos 4.057 convênios em vigor, monta a quinze milhões, seiscentos e quatro mil cruzeiros, havendo atingido, no exercício de 1972,

aproximadamente cento e oitenta e sete milhões e duzentos mil cruzeiros.

A maior parte dos convênios médico-hospitalares são mantidos com organizações benéficas.

Visando melhorar as condições técnicas de atendimento dos nosocomios existentes, fomentar a instalação de novos hospitais e ampliar a rede nacional de ambulatórios e consultórios odontológicos, criando meios, em aparelhagem, para que os médicos e odontólogos possam exercer sua nobre profissão, o FUNRURAL vem doando equipamentos específicos às entidades convenentes, Brasil adentro. Tais doações já alcançaram o valor de cento e três milhões, trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros, abrangendo os exercícios de 1970 e 1972.

A distribuição desse valor, pelos estados, efetivou-se, segundo passamos a ler:

Acre	CR\$ 877.604,63
Alagoas	1.718.295,71
Amazonas	3.842.743,19
Bahia	5.028.129,14
Ceará	2.627.943,82
Distrito Federal	189.488,19
Espírito Santo	3.722.451,07
Goiás	2.989.124,09
Guianabara	862.681,62
Maranhão	3.827.107,81
Mato Grosso	2.897.357,20
Minas Gerais	10.812.715,94
Pará	2.859.808,05
Paraíba	3.389.480,89
Paraná	5.164.315,57
Pernambuco	3.948.923,19
Piauí	2.580.013,17
Rio de Janeiro	5.156.193,94
Rio Grande do Norte	3.027.131,58
Rio Grande do Sul	10.586.699,88
Santa Catarina	4.539.071,28
São Paulo	11.458.312,26
Sergipe	2.186.766,66
Amapá	284.574,44
Rondônia	615.102,81
Roraima	404.457,12
Transamazônica	7.728.069,83

Foram construídas e equipadas, em convênio com os governos estaduais ou com entidades comunitárias, unidades hospitalares nas localidades seguintes:

AMAZONAS

Boca do Acre
Lábrea

Humaitá (Reforma do hospital)

GOIÁS

Corumbá de Goiás

MARANHÃO

Estreito

Imperatriz

Lago da Pedra

São João dos Patos

MINAS GERAIS

Grão Mogol

Jordânia

Minas Novas

Rio Pardo de Minas

PARÁ

Itaituba

Marabá

PARAÍBA

Gurjão

PARANÁ

Nova Cantu

Tamarana

RIO GRANDE DO NORTE

Rosado

Natal

RIO GRANDE DO SUL

Bojuru

SERGIPE

Aquidabá

Nossa Senhora da Glória.

Estão sendo erguidas e equipadas pelo FUNRURAL, em convênios com os governos estaduais ou entidades comunitárias, unidades hospitalares nas localidades seguintes:

PARAÍBA

Olho D'Água

Serraria

PARANÁ

Leônidas Marques

Ortigueira

Rondon

Salgado Filho

RIO GRANDE DO NORTE

Canguaretama

Goiaininha

Pendência

São Paulo do Potengi

SANTA CATARINA

Nova Erechim

Ponte Alta

São José do Cerrito e

Timbó do Sul.

Os materiais doados pelo FUNRURAL constam de extensa relação que temos em mãos e que nos dispensamos de ler, visto que o boletim informativo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recebido regularmente pelas duas Casas do Congresso Nacional, traz a discriminação dos referidos equipamentos, com os respectivos preços.

Citaremos, apenas, alguns números, para fornecer idéia do porte de tais doações:

478 ambulâncias

534 aparelhos de eletrocirurgia

169 aparelhos de anestesia

624 Aparelhos de raio X, de 25 mil amperes

628 Autoclaves horizontais e verticais

1.698 Berços

5.608 Camas "Fawler"

3.417 Camas simples

1.545 Gabinetes odontológicos

670 Incubadoras elétricas

644 Mesas para alta cirurgia

655 Mesas para exame clínico

571 Mesas para exame ginecológico

740 Mesas para instrumental cirúrgico

606 Mesas para Obstetrícia

220 Unidades completas de anestesia e reanimação.

O FUNRURAL está implantando serviço de ambulatórios-circulantes no meio rural. 50 ônibus-ambulatórios foram adquiridos para essa atividade, das quais, 11 já se encontram na Amazônia, para prestar assistência ao longo das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém. Referidos veículos, com instalação completa de ambulatório, são divididos em compartimentos de parto e de pequena cirurgia, ambos dotados de ar condicionado.

Dos hospitais construídos e equipados pelo FUNRURAL, sete se encontram na rodovia Transamazônica; mais dois estão em vias de construção na mesma área, em Cachimbo e Jacareacanga.

Presentemente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o FUNRURAL mantém em depósitos a prazo fixo, no Banco do Brasil, cento e noventa milhões de cruzeiros e, em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, adquiridas diretamente do Banco Central, cem milhões de cruzeiros. Foram programados, para abril findo, novos depósitos a prazo fixo, no Banco do Brasil, no valor de duzentos e dez milhões de cruzeiros. A renda média das aludidas aplicações é de 18% ao ano (juros e correção monetária) e se destina à cobertura das despesas administrativas do FUNRURAL.

A economia do FUNRURAL, no corrente exercício de 1973, se poderá analisar pelas seguintes expressões em números redondos:

Aposentadorias, pensões e auxílios funerários: um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões de cruzeiros;

Subsídios mensais para prestação de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológico: quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros;

Doação de equipamentos médico-hospitalares, ambulatoriais e odontológicos, para ampliar e aperfeiçoar as condições técnicas da rede de estabelecimentos assistenciais: sessenta milhões de cruzeiros, abrangendo construção de novos hospitais; serviço social: dez milhões de cruzeiros.

Prevê, para despesa de pessoal, inclusive serviços de terceiros, representações locais e comissões revisoras, mais a despesa de materiais de consumo para a administração, no valor de cento e vinte milhões de cruzeiros.

A incidência das despesas de administração sobre a despesa de benefícios do PRORURAL é de 6,7%; sobre a receita do FUNRURAL em 1972, as referidas despesas de administração representam 8,5%; sobre a receita do FUNRURAL de 1973, aquelas despesas de administração atingem apenas 5%.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como devem lembrar-se Vossas Excelências, consignou a lúcida e positiva mensagem do Presidente Emílio Médici, deste ano, ao Congresso Nacional, que:

"Além da concessão de benefícios, a instituição do PRORURAL, como decorrência, beneficiou a zona rural, ao lhe possibilitar, mensalmente, a irrigação de recursos da ordem de 80 milhões de cruzeiros".

Esclarecidos como nos encontramos agora, de que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural vem ampliando, dinamizando efetiva e decididamente o sistema de benefícios instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, deixemos que ele trabalhe tranquilo, e o teremos a produzir sempre mais, em favor do sofrido homem do campo.

Nunca é demais evocar, eminentes colegas, as sábias e santas palavras de advertência de S.S. Pio XII, em carta a R.P. Archambault, presidente da Comissão das Semanas Sociais do Canadá, à oportunidade da 24ª Sessão, consagrada aos problemas da vida rural:

"É preciso confessar, uma das causas do desequilíbrio e, digamos mais, da desorientação em que se acha mergulhada a economia mundial e, com ela, todo o conjunto da civilização e da cultura é, sem dúvida alguma, uma deplorável desafeição, quando não desprezo, da vida agrícola e de suas múltiplas e essenciais atividades" (C. Van Gestel — A Igreja e a Questão Social", Agir, 1956, pág. 275).

"O homem continua sendo a meta primeira do meu Governo", repetiu o Presidente Médici, aditando: "E a situação do trabalhador rural perfila-se entre as mais antigas e relevantes de minhas preocupações".

Sr. Presidente

Srs. Senadores:

Esperamos que as sucintas informações e os dados reais que oferecemos à meditação deste agosto Plenário sejam suficientemente esclarecedores. Estamos certos de que Vossas Excelências, habituados ao exame sereno dos problemas propostos à consideração desta Casa, se sentirão fortalecidos na certeza de que, na hora que vivemos, o destino do trabalhador rural, guiado por mãos capazes, trilha o caminho certo da segurança presente e segue o rumo seguro da tranquilidade futura.

Todos nós, legisladores e executores, sem discrepâncias de objetivos finais, desejamos, sem dúvida, que os frutos que começam a ser colhidos não sofram os efeitos danosos da sofreguidão e dos apetites desenfreados. Desejamos, sim, em nome da paz social, não o aniquilamento de justas e longas esperanças, mas a consolidação de benefícios duradouros que assegurem a tranquilidade do lar dos que mourem no campo e envelheçam a serviço de toda a comunidade nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é com grande satisfação que registro, desta tribuna, três acontecimentos literários que, mais uma vez, vieram demonstrar a força da inteligência do povo sergipano e, sobretudo, a notável tradição cultural do meu Estado, que tem contribuído, com pujança, para o enriquecimento das letras e do pensamento brasileiros.

Sergipe é fiel a essa tradição, de que tanto se orgulha. E hoje, como ontem, numerosos são os sergipanos que ocupam lugar de realce nas atividades culturais do Brasil.

No dia 12 de abril, deu-se o lançamento do segundo volume da *HISTÓRIA DE SERGIPE*, notável obra de um grande escritor e incansável pesquisador sergipano: J. Pires Wynne. O acontecimento ocorreu na sede da Associação Brasileira de Imprensa, na Guanabara, em concorrida tarde de autógrafos, prestigiada pela presença de inúmeros membros da colônia sergipana radicados na antiga Capital Federal, bem como numerosos escritores, jornalistas e estudantes daquele Estado e de outras regiões do Brasil. Com êxito invulgar, Pires Wynne deu ao público brasileiro o volume final de sua *HISTÓRIA DE SERGIPE*, obra que por si só o consagraria como um de nossos mais seguros e notáveis historiadores.

O inesquecível JACKSON DE FIGUEREDO, glória de Sergipe e do Brasil, disse certa vez que Pires Wynne possuía "o dom da simpatia e a eloquência intelectual que é coisa bem diversa da simples eloquência de palavras", palavras que bem refletem o apreço em que tinha o então jovem intelectual do meu Estado, que já se impunha no cenário nacional pela força de seu talento e de seu trabalho. Pires Wynne é poeta, jornalista e ensaísta. Atuou com realce na imprensa do Rio de Janeiro e de São Paulo, impondo-se como crítico literário e comentarista político.

Em 1970, publicou, pela Editora Pongetti, o primeiro volume da história sergipana, abrangendo o período de 1575 a 1930. Agora, coroando seu trabalho de pesquisa, deu a lume o segundo e último volume da *HISTÓRIA DE SERGIPE*, compreendendo o período de 1930 aos nossos dias. Infelizmente, não pude estar presente, a esse grande acontecimento, que não poderia deixar de enaltecer e registrar em nossos Anais.

Na última sexta-feira, dia 28, outro marcante acontecimento ocorria em Aracaju, onde se deu o lançamento do livro *ESPELHO DO TEMPO*, memórias de outro notável sergipano, o escritor, jornalista e advogado Mário Cabral.

Nascido em Aracaju, Mário Cabral desconde de tradicional família de intelectuais. Estudou no renomado Colégio Antônio Vieira, de Salvador. Formou-se em Direito pela Faculdade da Bahia. Exerceu a advocacia e ocupou altos cargos em Aracaju, radicando-se, há cerca de vinte anos, em Salvador, onde foi distinguido com o diploma de Cidadão daquela capital. Jamais, no entanto, se desligou espiritualmente de Sergipe, como demonstram as evocações que faz em seu livro de memórias.

Ainda em Aracaju, publicou quatro volumes: *CADERNO DE CRÍTICA*, com duas edições; *ROTEIRO DE ARACAJU*, também com duas edições; *CRÍTICA E FOLCLORE* e um livro de poesias; *CIDADE MORTA*.

Transferindo-se para a Bahia, foi Consultor Jurídico do Estado, diretor do Teatro Castro Alves e redator-chefe do "Diário da Bahia".

É professor universitário. Publicou, em 1962, **CAMINHO DA SOLIDÃO**, de repercussão nacional, tanto pela beleza de estilo como por focalizar a problemática da infância.

Ainda jovem e desconhecido, Mário Cabral enviou de Aracaju ao Rio um conto, inscrevendo-se em concurso nacional de contos promovido na capital da República e que tinha como comissão examinadora expoentes da vida literária do Brasil. O 1º prêmio, de 1.500\$000, respeitável soma naqueles distantes dias, tocou ao jovem sergipano, que jamais supusera tamanho triunfo, na antecipação de sua brilhante e sempre vitoriosa vida intelectual. Jamais abandonou o exercício de suas múltiplas atividades, todas de natureza cultural e até hoje é um dos grandes nomes da imprensa baiana e, também, do Brasil.

Para lançar seu volume de memórias, intitulado **ESPELHO DO TEMPO**, escolheu a cidade onde nasceu: a bela e inesquecível Aracaju, que povoava de evocações as mais belas e tocantes suas memórias. O lançamento de seu livro constituiu um grande acontecimento na capital do meu Estado: lá estavam o Governador Paulo Barreto de Menezes, o Magnífico Reitor da Universidade Federal de Sergipe; o presidente da Academia Sergipana de Letras, numerosas outras autoridades, acadêmicos, jornalistas, radialistas, professores — juventude e intelectualidade do meu Estado, atraídos pelo renome e, também, pela amizade de Mário Cabral. Também eu lá estive, na modesta homenagem a um filho ilustre de Aracaju.

Fui companheiro de Mário Cabral no Colégio Antônio Vieira e, desde aqueles dias de nossa juventude, inabalável e estreita amizade nos ligou. O transcorrer do tempo nada mais tem feito do que consolidar essa amizade, que cada vez aprecio mais e que sinto como um dos frutos que a Bondade Divina me tem proporcionado em minha vida. Não poderia deixar de estar presente naquele dia de festa e regozijo para Sergipe, num preito a um sergipano de valor intelectual e de virtudes pessoais que tanto elevou o meu Estado. E, ao retornar a Brasília, pus-me logo a ler essa grande obra que é **ESPELHO DO TEMPO**, sentindo fundo as belas evocações de Aracaju e, simultaneamente, revivendo, no coração, acontecimentos e dias que muitas vezes compartilhamos, dada a amizade que sempre nos uniu, desde os bancos escolares do Antônio Vieira até os dias de hoje.

À admiração pelo estilista, pelo homem de vasta e variada cultura, muitas vezes se sobrepõe a redescoberta das notáveis qualidades e virtudes pessoais de Mário Cabral, como a sua inegotável bondade, a força da sinceridade com que sempre conduziu sua vida. E, nesses momentos, a tudo se sobrepõe a lembrança de uma amizade que o tempo e a vida só têm tornado maior e mais sólida!

Finalmente, Sr. Presidente, registro aqui o volume de crônicas políticas publicadas na imprensa desta cidade, de autoria de outro ilustre sergipano, **LUCIANO MESQUITA**,

de todos conhecido nesta Casa, à qual serviu com dedicação e capacidade excepcionais enquanto integrou o quadro de funcionários do Senado Federal. Nesta Casa ocupou cargos elevados até que se aposentou. Ao Senado e ao Brasil sempre serviu com dedicação e inteligência. Autor de excelente trabalho sobre o Poder Legislativo, sempre relembrado e citado por todos que se ocupam do problema de atualização do Poder que integramos.

Mais do que simples crônicas políticas, a obra de **LUCIANO MESQUITA** se compõe de reflexões sobre o momento brasileiro pós-Revolução, inteligência, vivência e forte sentimento de patriota e democrata que o levam a examinar a realidade brasileira — na busca de exatas interpretações para ela e, sobretudo, roteiros para um futuro de paz, liberdade e grandeza para o nosso País!

É pois, Sr. Presidente, com orgulho e satisfação que registro, como representante do Estado de Sergipe nesta Casa, essas três pujantes manifestações da inteligência sergipana. Elas honram as tradições da produção intelectual da gente do meu Estado e prosseguem a caminhada que tem como permanentes faróis a luzir em todo panorama brasileiro, o patrimônio literário, científico e filosófico, legado por Tobias Barreto, Silvio Romero, Jackson de Figueiredo, Abreu Fialho, Laudelino Freire, Gumerindo Bessa, Hermes Fontes, Gilberto Amado, Aníbal Freire, Carvalho Neto e Lourival Fontes. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Esteves — Fausto Castelo-Branco — João Cleofas — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — José Augusto — Emíval Caiado — Saldanha Derriz — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Goiás, o Ofício nº S/7, de 1973 (nº 118/73, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contrair empréstimo externo, com aval do Tesouro Estadual, no valor de US\$ 8.168.117,98 (oito milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e dezessete dólares norte-americanos e noventa e oito cents), destinado a financiar aquisição de máquinas rodoviárias.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Nº 41, de 1973

REQUEIRO, nos termos Regimentais (art. 213 do Regimento Interno) e com fundamento no art. 30, parágrafo único, letra d, do texto constitucional, sejam so-

licitadas, relativamente ao Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que modifica a legislação de previdência social, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Presidência da República, as informações seguintes:

I — quais os cálculos realizados pela Coordenação dos Serviços Atuariais com referência ao projeto em causa, com indicação dos encargos acarretados pela extensão ou ampliação de benefícios, individualmente; transferência para o INPS do encargo do pagamento do salário-família, bem assim a receita prevista com o aumento de contribuições, criação de novas e, finalmente, qual a redução de despesas com os critérios propostos para pagamento de benefícios;

II — quais foram os saldos apresentados pelo Fundo de Compensação do Salário-família, desde a sua instituição, e se tais superávits tiveram aplicação diversa da prevista na legislação própria, para atendimento de eventuais necessidades financeiras do INPS;

III — esclarecer se a União tem pago regularmente a amortização e os juros de sua dívida para com a Previdência Social, consolidada nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social (art. 135) e consoante o Decreto nº 542-A, de 1962, bem assim conforme o art. 136 da mesma Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.392, de 21-8-64 e, finalmente, de acordo com o caput do art. 29 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66. Em caso contrário, indicar a quanto monta, presentemente, o total da amortização e juros vencidos e não pagos;

IV — informar se a União tem, na forma da legislação vigente, feito à Previdência Social, transferências de recursos financeiros de sua exclusiva responsabilidade, destinados ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral do INPS, indicando, ano a ano, qual o montante dos encargos da responsabilidade da União, as transferências efetivamente feitas e a dívida acumulada, se houver.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1973. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido já foi deferido pela Presidência. Serão solicitadas as informações.

Com a presença, na Casa, de 55 Srs. Senadores, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 10, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 26, de 1973), que autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO — a emitir Notas Promissórias, necessárias à liquidação de compromissos assumidos com empreiteiros de obras, na forma autorizada pelo art. 4º da Resolução do Senado nº 92, de 1970, tendo

PARECER, sob nº 27, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1973

Autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — a emitir Notas Promissórias, necessárias à liquidação de compromissos de obras, na forma autorizada pelo art. 4º da Resolução do Senado nº 92, de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ —, entidade da administração indireta da Prefeitura de São Paulo, autorizada a emitir Notas Promissórias, necessárias à liquidação progressiva de compromissos assumidos com empreiteiros de obras, representados pelos seguintes contratos, na base de 60% (sessenta por cem) dos respectivos valores, na forma autorizada pelo art. 4º da Resolução do Senado nº 92, de 1970.

1. Contrato assinado em 20 de março de 1969 com o Consórcio formado pelas empresas Azevedo & Travassos S.A. — Engenharia, Construções e Comércio; Construtora Beter S.A., e Companhia de Construtores Associados, no valor estimado de Cr\$ 15.131.859,55;

2. Contrato assinado em 25 de novembro de 1968 com o Consórcio de Grandes Estruturas "COGE", transferido em 23 de julho de 1970, mediante instrumento particular de cessão de direitos, para o Consórcio Metropolitano de Construções, no valor estimado de Cr\$ 27.522.035,74;

3. Contrato assinado em 20 de março de 1969, com o Consórcio Serveng/Civilsan/MC Alpine/Stears Sanderson & Porter, transferido em 27 de julho de 1970, mediante instrumento particular de cessão de direitos para o Consórcio Metropolitano de Construções, no valor estimado de Cr\$ 29.522.792,67.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 36, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear obras de pavimentação.

São Paulo, para conclusão dos serviços de pavimentação, tendo

PARECER, sob nº 37, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, de 1973

Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para conclusão dos serviços de pavimentação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de concluir os serviços de pavimentação do município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 38, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79 de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear as obras de pavimentação, tendo

PARECER, sob nº 39, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, de 1973

Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 19, de 1970, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para custear obras de pavimentação.

Art. 1º É levantada a proibição constante do artigo 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas Resoluções nº 58, de 1968, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, possa aumentar Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a fim de custear obras de pavimentação da cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Está finda a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)
— Sr. Presidente, Srs. Senadores, é com satisfação que incorpo aos Anais da Casa o seguinte ofício recebido do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro:

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

Of. 1273/73

Exmo Sr.

Membro do Congresso Nacional
Brasília - DF.

Eminente Congressista:

Em nome do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro temos a subida honra de apresentar os mais sinceros e efusivos para bens pelo SESQUICENTENÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, instalado em 3 de maio de 1823 pela primeira vez pelo nosso primeiro Imperador.

2. Nossa elevado respeito pelo Poder Legislativo é de tal ordem que fazemos questão de nos congratularmos, neste evento, pessoalmente com V. Exª e com cada um dos ilustres Parlamentares, numa evocação a todo um passado de glórias de que sois depositários.

3. Nossos cumprimentos não serão meramente românticos.

4. Decidimos assumir até 3.000 (três mil) assinaturas anuais do DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, para distribuí-las gratuitamente entre os médicos nossos associados.

5. Existem na Guanabara cerca de 15.000 médicos (um terço do total do País); destes mais de 8.000 são nossos sócios espontâneos, dos quais quase 6.000 pagam, em média, suas mensalidades, além da Contribuição Sindical.

6. Muitos médicos, formados no Rio de Janeiro e em Niterói, que se mudaram para outros Estados, continuam nossos sócios para manterem o vínculo saudoso de suas raízes.

7. No momento, presidimos ainda a Comissão Executiva da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS, em organização, e, neste sentido, iremos recomendar a todos os sindicatos médicos do País aquela distribuição de assinaturas gratuitas.

8. Estaremos levando, assim, a palavra dos ilustres Parlamentares à nossa categoria profissional, e, através dela, a boa parte do nosso povo.

9. É o processo objetivo de colaborarmos com o Poder Legislativo dentro das nossas prerrogativas sindicais, que apreciariam fosse seguido por outras entidades de classe.

10. Aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Ex^a nossos melhores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Charles Naman Damian
Presidente

Esta é realmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma homenagem que merece registro nos Anais da Casa: o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro tomou a iniciativa de fazer 3.000 assinaturas do Diário do Congresso Nacional para distribuí-las, gratuitamente, entre os seus associados. Se essa idéia se multiplicasse, certamente haveria maior divulgação dos nossos trabalhos, o que só seria útil ao próprio Poder Legislativo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o Sr. Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do Orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não estava eu presente na sessão em que alguns oradores teceram considerações sobre a data universal do trabalhador.

Sr. Presidente, como vem acontecendo, repetindo-se nessa época em que os governos costumam prestar a devida atenção à classe trabalhadora do País, criaram-se leis em seu benefício este ano, tivemos uma das iniciativas mais importantes do Governo e pela qual manifesto o meu regozijo: a extensão da assistência ao trabalhador rural.

Inegavelmente, é uma das medidas reclamadas durante tantos anos. Apesar da demagogia do passado, apesar da exploração de que durante tantos anos foi vítima a classe trabalhadora da nossa Pátria, só agora tivemos efetivado este sonho, esta

reivindicação dos trabalhadores do Brasil. Sr. Presidente, sempre advoguei, nesta Casa e fora dela, a idéia da modificação do sistema adotado em relação ao salário-mínimo. Se o salário-mínimo representa realmente aquilo que o trabalhador necessita para sua manutenção e de sua família, se o trabalhador está condicionado ao meio em que vive e em que trabalha, não se comprehende Sr. Presidente, que naquelas regiões onde a vida é mais cara, onde o trabalho é mais escasso, mais procurado, seja o salário-mínimo menor do que daquela outra região enriquecida, onde o trabalho é mais fácil, mais ao alcance do trabalhador e onde a vida é mais barata.

Graças à orientação que vem adotando a Revolução, está-se corrigindo tal anomalia.

Neste ano, verificamos que realmente se procurou corrigir essa desigualdade nas diversas regiões em que se divide o País. Desta vez nas regiões mais empobrecidas o salário-mínimo foi mais alto.

Sr. Presidente, quero daqui renovar o meu apelo ao Ministro do Trabalho, como fiz ao então Ministro Jarbas Passarinho — que comigo concordou e de quem recebi uma honrosa carta, solidarizando-se com a tese e as idéias que defendi —, para que se apresse a correção dessa anomalia, a fim de que, de uma vez por todas, termine nessa questão o zonamento do País e se atendam, através do salário-mínimo, as necessidades do trabalhador. Que haja um só salário-mínimo em todo o País! Já é maneira de se corrigir, em parte, a situação das regiões mais empobrecidas. Se tomarmos em consideração o trabalhador das Capitais como Belém do Pará, Natal, Recife, Fortaleza, Manaus, onde o custo de vida é muito mais alto do que em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, veremos que ele aufere salário-mínimo muito menor. Nessas regiões, mais empobrecidas, não existe realmente tanta facilidade para se conseguir trabalhos; acontece que o operário trabalha dois dias na semana, recebe o seu salário, praticamente continuando a passar fome, digamos assim. Nas regiões mais adiantadas, ele trabalha a semana e recebe o sábado e o domingo, o que não ocorre com o outro operário de região empobrecida, que apenas trabalhou dois ou três dias na semana e recebeu tão-somente o salário desses dias.

Ja era tempo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de a Revolução voltar-se para este problema, a fim de corrigir, a meu ver, esse equívoco que vem do passado.

Outro assunto ligado também à classe obreira, Sr. Presidente, é aquele benefício que, numa época demagógica, se criou para o País — trabalhar cinco dias e receber sete. Foi a maneira demagógica de se enganar o trabalhador. Que se corrija esse equívoco do passado. Por que não se eleva o salário? Por que, em lugar de se falar em salário-mínimo, não se fala em horas de trabalho? Aí teríamos corrigido a injustiça entre aqueles que apenas trabalham dois ou três dias da semana e recebem só o salário dos dois ou três dias de seu trabalho e aquele outro que,

tendo trabalhado durante a semana, vai receber o sábado e o domingo em que não trabalhou.

Sr. Presidente, ainda sobre este assunto recordo encontro que tive em Hamburgo, na Alemanha, com o Governador daquela cidade. Levado por um jornalista meu amigo, e acompanhado de um intérprete, falávamos sobre as coisas do Brasil. E perguntei-me o Governador se era exato que aqui, no Brasil, os trabalhadores ganhavam o sábado e o domingo sem trabalhar. Confirmei e procurei explicar. Mostrei que era a maneira de se corrigir um pouco o salário baixo que pagávamos, dada a situação econômica do País. Então, ele me interrogou: “

— Por que não elevam o salário pagando por hora, pagando o salário-hora, que é a maneira de se corrigir realmente a maior injustiça contra o trabalhador?”

Portanto, Sr. Presidente, já era tempo de a Revolução, que corrigiu tantas coisas, voltar suas vistas para esse problema porque estou convencido de que, assim procedendo, a Revolução protegerá o trabalhador, quase sempre espoliado no seu trabalho, no seu esforço, na dedicação de uma vida tão laboriosa nos países ainda subdesenvolvidos, como o nosso.

Será realmente — tenho a certeza — a maneira de se atender às reivindicações dos trabalhadores, indo ao seu encontro, dando-lhes um salário mais alto, pagando salários-horas, ao invés da deturpação que se criou, numa época demagógica, em que se procurava iludir esses trabalhadores, exigindo-se deles a continuação de uma vida cheia de sacrifícios, num trabalho árduo e estafante.

Este, Sr. Presidente, meu apelo ao Sr. Ministro do Trabalho, cuja capacidade e cultura o Brasil inteiro reconhece; além de estar aqui para louvar, para aplaudir, para dizer do contentamento que experimentei ao verificar diminuição dos níveis salariais nas regiões em que se divide a Nação.

Sr. Presidente, ainda poderia mostrar, poderia citar outros dados sobre a divisão do trabalho mais primário e aquele outro da mão-de-obra mais especializada. Ainda aí iremos encontrar a maneira mais fácil, mais correta, de se pagar ao trabalhador já especializado um salário mais alto, na dedicação das horas de trabalho.

Este, Sr. Presidente, o registro que desejava fazer nesta tarde, louvando a medida do Governo e, ao mesmo tempo, desejando que o Sr. Ministro do Trabalho volte as visitas para a questão e faça um esforço, estude e procure corrigir esse sistema que vem do passado e que, a meu ver, criado numa hora demagógica, já não condiz com as necessidades e as aspirações do trabalhador brasileiro. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos.

Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 12, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá nova re-

dação à alínea a, do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 445 do Regimento Interno, a matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima 2ª feira, dia 7, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 23, de 1973), que suspende a execução da alínea e, do nº XX, do art. 41 da Lei nº 4.492, de 14-6-67, do Estado de Minas Gerais, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 15, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 40, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Poloni, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, tendo

PARECER, sob nº 41, de 1973, da Comissão —

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

Discussão, em turno único, de Projeto de Resolução nº 16, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 46, de 1973), que suspende a execução, por inconstitucionalidade, de dispositivos que menciona da Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 13 de maio de 1967.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 45 minutos.)

ATA DA 30ª SESSÃO REALIZADA EM 25.4.73

(Publicada no DCN — Seção II — de

28.4.73)

RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei do Senado nº 39/73-DF, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências:

Na página 809, 3ª coluna, no Art. 10,

Onde se lê:

... indistintivamente,

Leia-se:

... indistintamente;

No Art. 14, item II,

Onde se lê:

... pesada em julgado,

Leia-se:

... passada em julgado;

Na página 810, 1ª coluna,

Onde se lê:

Art. 16. bombeiro-militar ...

Leia-se:

Art. 16. O bombeiro-militar ...

No Art. 19,

Onde se lê:

... serviço efetivo ...

Leia-se:

... efetivo serviço ...

Na página 812, 3ª coluna, no § 1º, do Art. 73,

Onde se lê:

... contribuição de Fundo ...

Leia-se:

... constituição de Fundo ...

Na página 815, 3ª coluna, no Art. 128,

Onde se lê:

... de bombeiro-militar,

Leia-se:

... do bombeiro-militar,

Na página 827, 1ª coluna, no parecer da Comissão de Saúde,

Onde se lê:

Parecer Nº 54

Leia-se:

Parecer Nº 45

Na 2ª coluna, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça,

Onde se lê:

Parecer Nº 46

Leia-se:

Parecer nº 46, de 1973

Na página 830, 2ª coluna,

Onde se lê:

Parecer nº 45,

Leia-se:

Parecer nº 54

ATO N° 4 DE 1973, DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, baixa as seguintes normas para a contratação de servidores a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 1º Só haverá contratação atendidas as seguintes condições:

a) necessidade de serviço;

b) existência de verba orçamentária.

§ 1º A necessidade de serviço será justificada pelo órgão dirigente à Comissão Diretora, com a indicação do número de servidores de que carece e a função que irão exercer.

§ 2º Reconhecidas aquela necessidade e a existência de verba orçamentária, o Presidente autorizará cada contrato que será assinado, em nome do Senado Federal, como empregador, pelo Diretor-Geral, nos termos de modelo aprovado pela Comissão Diretora.

§ 3º Os cargos e salários dos contratados para funções normais de administração deverão corresponder, ou aproximar-se, sempre que possível, aos equivalentes do Quadro do Servidor a ser contratado.

§ 4º Em casos especiais, a Comissão Diretora poderá autorizar a contratação de técnicos especializados, mediante exposição do órgão dirigente, com o nome e o currículo do servidor a ser contratado.

Art. 2º O Presidente do Senado Federal poderá determinar, face à justificativa do órgão dirigente, ao Primeiro-Secretário, alteração em contratos em vigor face a possibilidade de o contratado desempenhar novas funções.

Art. 3º A rescisão do contrato de qualquer servidor admitido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser determinada pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 4º Os servidores contratados, lotados em gabinete, farão jus a uma gratificação mensal, correspondente aos valores fixados para os símbolos constantes do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será devida enquanto perdurar a lotação em gabinete.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa do órgão dirigente, o Presidente do Senado Federal poderá atribuir a outros servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, idêntica gratificação.

Na página 766, 2ª coluna, no seu Art. 2º,

Onde se lê:

... país de nacionalidade ...

Leia-se:

... país da nacionalidade ...

Art. 5º A Subsecretaria de Pessoal apresentará ao Primeiro Secretário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste ATO, a relação dos contratados, a função em que foram admitidos e a possibilidade de exercerem nova atribuição.

Art. 6º Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação deste ATO, o Primeiro Secretário promoverá a distribuição dos servidores contratados, relatando-os em outros serviços mais carentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de maio de 1973. — Filinto Müller — Paulo Tôrres — Adalberto Senna — Ruy Santos — Augusto Franco — Benedito Ferreira.

ATO Nº 5 DE 1973, DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e atendendo às necessidades do serviço, RESOLVE baixar o seguinte ATO:

Art. 1º A diária a que se refere o art. 383 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 58, de 1972), como retribuição pelo comparecimento às sessões extraordinárias do Senado Federal ou conjuntas do Congresso Nacional, é devida aos seguintes servidores:

a) o Diretor-Geral, o Secretário Geral da Mesa, os Vice-Diretores Gerais, o Encarregado da Consultoria Jurídica, o Encarregado da Assessoria, os Encarregados das Secretarias, os das Subsecretarias, os Chefes de Serviço e os de Seção;

b) lotados nos Gabinetes, de que houve comunicação pelo titular à Diretoria Geral, ao fim de cada sessão;

c) os necessários a critério da Secretaria-Geral da Mesa e da Encarregada da Secretaria Legislativa;

d) metade do pessoal estatutário restante, lotado em cada Subsecretaria e Seção isolada.

§ 1º A comunicação a que se refere a letra b será feita pelo respectivo Chefe, quando se tratar de Gabinete dos Membros da Comissão Diretora.

§ 2º Só poderão ser convocados para os serviços relativos às sessões referidas neste artigo os servidores que tenham comparecido:

I — ao expediente normal do dia da sessão, quanto às realizadas, a seguir, nesse mesmo dia;

II — ao dia de expediente normal, imediatamente anterior, quanto às sessões matutinas do dia do expediente seguinte.

§ 3º O Presidente do Senado Federal, mediante justificativa do dirigente de órgão, e prazo limitado, poderá alterar o critério estabelecido na alínea d deste artigo.

§ 4º Não será atribuído pagamento de sessão extraordinária ou conjunta aos servidores da Representação do Senado Federal na Guanabara e do Centro Gráfico.

Art. 2º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a que se refere o art.

386 do Regulamento Administrativo é devida dentro dos seguintes critérios:

I — Ressalvadas as hipóteses expressas na alínea seguinte, nenhum servidor perceberá mais de 60 (sessenta) horas mensais por serviço extraordinário em cada mês;

II — O pessoal de Relações Públicas (acompanhantes de visitantes) poderá perceber até 80 (oitenta) horas mensais, e os motoristas, agentes policiais e o pessoal da Usina Geradora e Hidráulica, até o máximo de 120 (cento e vinte) horas;

III — Os servidores lotados em Gabinetes poderão perceber até o máximo de 40 (quarenta) horas mensais, mediante prévia solicitação do titular do Gabinete ao Primeiro-Secretário.

§ 1º Não será exigida a solicitação constante do item III, quando se tratar dos Gabinetes do Presidente e Vice-Presidentes do Senado Federal.

§ 2º O pessoal regido pela C.L.T. que, por necessidade de serviço, fizer serviços extraordinários, só fará jus aos acréscimos, na base mínima estabelecida, previstos naquela legislação.

§ 3º Verificada a necessidade de exceder os limites estabelecidos no presente Ato, os responsáveis pelos respectivos órgãos deverão, para esse fim, na forma regulamentar, e mediante fundamentada exposição, solicitar a competente autorização do Presidente do Senado Federal, por intermédio do Primeiro-Secretário.

§ 4º Fica expressamente vedado o pagamento de horas extraordinárias antes ou depois do período normal de trabalho se no mesmo período forem realizadas Sessões Conjuntas ou Extraordinárias do Senado.

§ 5º A Convocação dos servidores, na forma estabelecida neste Ato, está sujeita ao controle direto do Primeiro-Secretário que adotará as providências necessárias à sua aplicação.

§ 6º Nenhum serviço extraordinário será autorizado sem que exista saldo, na verba própria, que comporte a despesa global.

§ 7º A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada dia, a 50% do valor da remuneração diária do servidor, ressalvadas as tarefas que forem estabelecidas em Atos baixados pela Comissão Diretora.

Art. 3º A retribuição acessória, a que se refere o art. 509 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, só poderá ser concedida pela Comissão Diretora, mediante exposição de motivos do dirigente do órgão, considerada a absoluta necessidade do serviço.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de maio de 1973. — Filinto Müller — Paulo Tôrres — Adalberto Senna — Ruy Santos — Augusto Franco — Benedito Ferreira.

Exposição de motivos do Senhor Primeiro-Secretário, a que se refere o ATO Nº 5 de 1973, da Comissão Diretora do Senado Federal.

Brasília, 4 de abril de 1973

Exmo. Sr.
Senador Filinto Müller
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, estudei, cuidadosa e minuciosamente, as normas existentes no Senado Federal quanto à gratificação por serviços extraordinários. E, para isso, tive reuniões de horas seguidas com o Senhor Diretor-Geral e com os Subsecretários do Pessoal e da Financeira. O que há em vigor parece-me impreciso, vago, deixando dúvidas na sua aplicação. E permitindo abusos. Daí a proposta que trago a Vossa Excelência e à Comissão Diretora, através o Ato que esta Exposição acompanha.

No quadro comparativo junto, encontraré Vossa Excelência onde se deram as modificações, o que poderá ser verificado também pelos ilustres membros da Comissão Diretora.

Fiz questão de deixar expresso que o Pessoal do Órgão Especial (Representação na Guanabara) e do Centro Gráfico não poderá receber gratificações por Sessões Extraordinárias, embora, até o momento, não venham percebendo.

Como vê Vossa Excelência, ficaram fora desse Ato os serviços extraordinários do Pessoal sujeito a plantão, principalmente noturno, como o do Serviço Médico e da Divulgação, o que será combinado com os membros da Mesa que os supervisionam.

3 Recomendei ainda ao Encarregado da Subsecretaria Financeira uma previsão das despesas face ao novo Ato e quanto se vem gastando no regime vigente. Como já informei a Vossa Excelência, os duodécimos das verbas para aquelas gratificações estão ultrapassados; daí o nosso cuidado para o fixar de critérios que permitem o enquadramento de despesas na consignação respectiva.

4 Ante a complexidade da matéria, se Vossa Excelência e os ilustres companheiros da Comissão Diretora acharem conveniente, a discussão ficará para outro dia. E por isso já trouxe, a distribuir, a proposta que apresento. Com o devido apreço e consideração,

Senador Ruy Santos
Primeiro Secretário

ATO Nº 6, DE 1973 DA COMISSÃO DIRETORA

A COMISSÃO DIRETORA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e o Regulamento Administrativo do Senado Federal, RESOLVE baixar o seguinte ATO:

Art. 1º É da competência do Conselho de Administração, órgão superior de planejamento e controle da administração do Senado Federal, integrado pelo Diretor-Geral, que será o seu Presidente, pelo Secretário-Geral da Mesa e pelos Diretores da Assessoria e das Secretarias de Divulgação e de Relações Públicas, Administrativas, Legislativa e de Informação:

I — propor à Comissão Diretora, em exposição fundamentada:

a) a reforma ou alteração do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 58, de 1972, alterada pela nº 67, de 1972);

b) a alteração da estrutura administrativa e da competência dos órgãos do Senado Federal.

II — emitir parecer sobre problemas de natureza administrativa que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;

III — propor e encaminhar à Comissão Diretora, devidamente informados, os processos referentes à promoção de servidores, indicando lista tríplice quanto à promoção por merecimento;

IV — indicar à Comissão Diretora lista tríplice para o acesso de servidores;

V — opinar em todos os processos de readaptação de servidores, a serem enviados ao Presidente do Senado;

VI — informar os recursos interpostos à Comissão Diretora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias do seu recebimento ou da informação da Subsecretaria de Pessoal, quando for o caso.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, obrigatoriamente, de 2 em 2 meses, para estudo, em conjunto, dos problemas referentes ao funcionamento dos serviços do Senado Federal e das medidas necessárias à sua racionalização, devendo suas conclusões ser encaminhadas ao 1º-Secretário para as providências devidas junto à Comissão Diretora.

§ 2º Além das reuniões previstas no parágrafo anterior, o Conselho de Administra-

ção poderá ser convocado, a qualquer tempo, em caráter extraordinário, pelo Diretor-Geral ou por determinação da Comissão Diretora.

Art. 2º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos e a descoberto, sempre com a presença do seu Presidente, ou do Vice, e mais 4 (quatro) dos seus membros, no mínimo.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, terá voto de desempate.

Art. 3º Na organização das listas tríplices a que se referem os incisos III e IV do art. 1º, serão observados rigorosa e comprovadamente, os critérios estabelecidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único. Quando a lista tríplice para a promoção por merecimento ou acesso não se der por unanimidade, acompanharão o processo, obrigatoriamente, as razões do voto, ou votos divergentes. A mesma obrigatoriedade haverá no processo de readaptação.

Art. 4º Por convocação do Conselho o titular da Divisão, que tiver matéria de sua competência sendo apreciada, assistirá à Sessão, com direito ao uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 5º Das deliberações do Conselho caberá recurso para a Comissão Diretora, dentro de cinco dias de sua publicação no Diário do Congresso Nacional, Seção II.

Art. 6º O Conselho de Administração elegerá um Vice-Presidente que substituirá o Presidente nas suas ausências.

Art. 7º O Conselho de Administração terá uma Secretaria, órgão encarregado dos serviços burocráticos do mesmo.

Parágrafo único. A Comissão Diretora organizará, por proposta do Conselho, o quadro de Pessoal de sua Secretaria, a ser lotado pelo 1º-Secretário.

Art. 8º Antes de enviar ao Presidente do Senado Federal, por intermédio do 1º-Secretário, o pedido de readaptação do servidor, a Subsecretaria do Pessoal ouvirá o Conselho de Administração, a não ser que não exista vago, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 330 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de maio de 1973. — Filinto Müller — Paulo Tôrres — Adalberto Sena — Ruy Santos — Augusto Franco — Benedito Ferreira.

ATO Nº 3, DE 1973 DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora, RESOLVE dispensar Murillo Marroquim de Souza, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, da função de Encarregado da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, por haver sido posto à disposição do Governo da Paraíba. Senado Federal, em 4 de maio de 1973

Senador Filinto Müller, Presidente

ATA DAS COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3ª REUNIÃO, REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 1973

As dez e trinta horas do dia três de maio de mil novecentos e setenta e três, na Sala de Reuniões da Comissão de Educação e Cultura, sob a Presidência do Sr. Senador João Calmon, Vice-Presidente no exercício da presidência, estando presentes os Srs. Senadores Cattete Pinheiro, Geraldo Mesquita e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senadores Gustavo Capanema, Tarso Dutra, Milton Trindade e Benjamin Farah.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Iniciando, o Sr. Presidente faz um rápido relatório das providências tomadas com referência à presença das autoridades à Comissão, e faz uma exposição comparativa das verbas recebidas pelo Ministério dos Transportes, Educação e Comunicações.

Discutem a matéria os Senadores Cattete Pinheiro e Franco Montoro.

Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Geraldo Mesquita que lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1973 que dá nova redação ao § 4º do artigo 2º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Em discussão e votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Assistente da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SAÚDE

ATA DA 3ª REUNIÃO REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1973. (EXTRAORDINÁRIA)

Às onze horas do dia dois de maio do ano de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Fernando Corrêa e a presença dos Senhores Senadores Waldemar Alcântara, Duarte Filho, Cattete Pinheiro e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Fausto Castelo-Branco, e Lourival Baptista.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Cattete Pinheiro, relator, da única matéria constante da pauta, o Projeto de Lei do Senado Nº 40, de 1972, que "dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidade nas respectivas embalagens e determina outras providências, que apresenta parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aceitando a Emenda Nº 1-CE, oferecida pela Comissão de Economia, nos termos da Emenda Aditiva Nº 1-CS que oferece e contrário à Emenda de autoria do nobre Senador Flávio Britto.

Posto o parecer em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Benjamin Farah, Waldemar Alcântara, Duarte Filho e, nos termos do Art. 131 do Regimento Interno, o Senhor Senador José Lindoso, como autor do Projeto, que tece considerações elogiosas ao parecer do relator e aduz mais alguns esclarecimentos, oferecendo, como subsídios, os documentos que são entregues, sugerindo sua publicação.

Encerrada a discussão é o parecer aprovado por unanimidade e autorizada a publicação dos aludidos documentos em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e para constar, eu, Leda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ANEXO Nº 1 À ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE

São Paulo, 7 de Dezembro de 1972

Exmo. Senhor
Senador José Lindoso
Senado Federal
Brasília — DF

Reconhecendo grandes méritos contidos projeto Vossa Excelência relativo produtos consumo, cumprimentamos pelos indiscutíveis efeitos positivos resultantes de numerosos procedimentos nele preconizados.

Ao mesmo tempo, pedimos venia ponderar importância ética e técnica publicidade feita através veículos de comunicação científica e mantidas categoria médica. Baixo custo e alto rendimento dessa publicidade representa fator significativo para economia e produtividade medicamentos. Ao mesmo tempo, assegura produção periódicos de grande importância para formação e atualização profissionais e para a própria projeção internacional das pesquisas e ensino no Brasil.

Certos de que elevados propósitos vossa excelência levaram em conta esse importantíssimo aspecto, colocamo-nos sua disposição para cooperação que possamos prestar.

Atenciosas Saudações.

Pedro Kassab
Presidente

Associação Médica Brasileira

End: — Av. Brig. Luiz Antônio, 278 — 2º andar

Fone: — 37-1921

São Paulo — Brasil

ANEXO Nº 2 À ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Congressista — Carteira nº 3

Dr. Pedro Kassab

Av. Brigadeiro Luiz Antônio 278 2º andar

São Paulo SP

Recebi telex e agradeço sua significativa manifestação pt Com nossos aplausos Projeto foi emendado vg pelo Senador Milton Cabral vg Comissão Economia autorizando propaganda revistas especializadas e categoria médica vg estando assim acolhidas suas justas ponderações pt Saudações Senador José Lindoso.

ANEXO Nº 3 À ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Associação Médica Brasileira

São Paulo, 03 de janeiro de 1973

Exceléncia

Agradecemos a gentil mensagem científicando-nos da emenda ao projeto de Vossa Excelência sobre produtos de consumo, que autoriza a propaganda através de publicações científicas, mantidas pela categoria médica.

Reiterando nossos cumprimentos, permanecemos à disposição de Vossa Exceléncia.

Atenciosas saudações

Pedro Kassab
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Lindoso
Senado Federal
Brasília, DF.

ANEXO Nº 4 À ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Washington investiga anúncios

WASHINGTON — A Comissão Federal de Comércio deu o prazo de 60 dias a seis indústrias automobilísticas que operam nos Estados Unidos para que comprovem as vantagens que anunciam na publicidade de seus carros, sob pena de elas serem negadas oficialmente.

As companhias que receberam a advertência da Comissão de Comércio são: a General Motors, a Ford, a Chrysler, a Volkswagen, a Renalut e a Nissan. Entre as vantagens anunciatas e das quais a Comissão de Comércio quer provas, estão: pouco consumo de gasolina, baixo custo de manutenção, isolamento acústico, resistência à neve e ao gelo e aperfeiçoamento nos sistemas de freio e suspensão.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

3ª REUNIÃO, REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1973

Às dez e trinta horas do dia dois de maio de mil novecentos e setenta e três, na Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional, sob a presidência do Senhor Senador Waldemar Alcântara, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Virgílio Távora, José Lindoso, Benjamin Farah e Milton Trindade, reúne-se à Comissão de Segurança Nacional.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Guiomard, Flávio Britto e Vasconcelos Torres.

E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Iniciando, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador José Lindoso que lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1973, que dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Assistente da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

**ATA DA 1ª REUNIÃO (ORDINÁRIA),
REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1973.**

Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Cattete Pinheiro — Presidente, Antônio Fernandes, Eurico Rezende, José Augusto, Fernando Corrêa, Ruy Carneiro e Waldemar Alcântara, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala de Reuniões das Comissões.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente Senador Cattete Pinheiro abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1972, que “Obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências”, o Sr. Senador Antônio Fernandes apresenta parecer pela rejeição.

Em discussão, fazem uso da palavra os Srs. Senadores Eurico Rezende e José Augusto, os quais manifestam o ponto de vista de que a Comissão do Distrito Federal deveria opinar pela rejeição do Projeto, porém, consubstanciando no corpo do parecer, sugestões a serem encaminhadas ao Governo do Distrito Federal, visando o equacionamento do problema.

Em atenção às ponderações dos Srs. Senadores José Augusto e Eurico Rezende, o Relator da matéria, Sr. Senador Antônio Fernandes solicita o adiamento da discussão do parecer. A sua proposta é unanimemente aceita.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

**ATA DA 5ª REUNIÃO (ORDINÁRIA),
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1973. (*)**

Às onze horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Renato Franco, Accioly Filho, Guido Mondin e Ney Braga, reúne-se a Comissão de Legislação Social na Sala de Reuniões das Comissões.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente no exercício da Presidência, Sr. Senador Renato Franco abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1972, que "amplia a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região da Justiça do Trabalho", o Sr. Senador Ney Braga apresenta parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1972, que "modifica o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970", o Sr. Senador Ney Braga apresenta parecer pela audiência prévia do Tribunal Superior do Trabalho.

Após terem sido submetidos à discussão e votação, os Pareceres são aprovados.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1973, que "estende aos delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou sessões as garantias do art. 543 da CLT e dá outras providências", o Sr. Senador Accioly Filho apresenta parecer pela aprovação.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado.

Em seguida, o Sr. Senador Renato Franco passa a Presidência dos trabalhos ao Sr. Senador Ney Braga.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1973, que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências", o Sr. Senador Renato Franco oferece parecer pela aprovação.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

(*) Ata que se república por ter saído com incorreções no DCN, Seção II, de 28 de abril de 1973.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 6ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 1973.

Às onze horas do dia três de maio de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro Presidente, Eurico Rezende, Renato Franco, Accioly Filho e Wilson Campos, reúne-se a Comissão de Legislação Social na Sala de Reuniões das Comissões.

· Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1973, que "dá nova redação ao art. 488 da CLT, aprovada pelo Dec. Lei nº 5.452, de 1º DE MAIO DE 1943, ASSEGURANDO A REDUÇÃO NA JORNADA DIÁRIA DO EMPREGADO DURANTE O PRAZO DO AVISO PRÉVIO SEJA ELE O NOTIFICANTE OU O NOTIFICADO", o Sr. Senador Renato Franco apresenta parecer pela aprovação. Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado, votando contrariamente o Sr. Senador Eurico Rezende.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1973, que "Cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, as Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba (4ª), Sorocaba (2ª) e Mauá", o Sr. Senador Accioly Filho oferece parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1973, que "atribui competência aos Sindicatos para pleitear o reconhecimento judicial ou administrativo, da insalubridade ou periculosidade das atividades e operações de qualquer empresa, e dá outras providências", o Sr. Senador apresenta parecer pela rejeição.

Ambos os pareceres apresentados pelo Sr. Senador Accioly Filho, após terem sido submetidos à discussão e votação, são finalmente aprovados.

Logo após, o Sr. Presidente, Senador Franco Montoro passa a Presidência ao Sr. Senador Renato Franco e apresenta o seu parecer pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1971, que "modifica a Lei nº 4.937, de 18/3/1966, que altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20/11/63, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC). Em seguida, o parecer é submetido à discussão. Em votação, é unanimemente aprovado.

Encerrada a discussão e votação das matérias constantes da pauta, o Sr. Presidente Senador Franco Montoro formula proposta no sentido de que, no correr do presente ano, quando se completam 30 (trinta) anos de existência da Consolidação das Leis do Trabalho, a Comissão promova as seguintes atividades: a) criação de uma Subcomissão encarregada de elaborar uma Consolidação das Leis do Trabalho; b) um ciclo de conferência sobre os principais aspectos da legislação trabalhista, principalmente, os setores da Justiça do Trabalho, do Direito Sindical, do Contrato Individual do Trabalho e da Convenção Coletiva do Trabalho, convidando para tal fim o Ministro V.M. Russomano e os Professores Arnaldo Sussekind, Martins Catarino e Cesario Junior.

A proposta formulada pelo Sr. Presidente, após ter sido amplamente discutida, e, em seguida, submetida à votação, é unanimemente aprovada, sendo escolhidos para compor a Subcomissão à ser criada, os Senhores Senador Franco Montoro, Heitor Dias e Accioly Filho.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 7ª REUNIÃO, REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 1973 EXTRAORDINÁRIA

Às onze horas e quinze minutos do dia quatro de maio de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador João Cleofas, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Jessé Freire, Eurico Rezende, Lourival Baptista, Cattete Pinheiro, Ruy Carneiro, Alexandre Costa e Geraldo Mesquita, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Saldanha Derzi, Fausto Castelo-Branco, Lenoir Vargas, Carvalho Pinto, Virgílio Távora, Mattos Leão, Tarso Dutra, Danton Jobim e Amaral Peixoto.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Alexandre Costa, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 1971, que "cria o Banco Brasileiro do Comércio Exterior e determina outras providências."

Submetido o parecer à discussão e votação, usam da palavra os Senhores Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Jessé Freire, Lourival Baptista, Cattete Pinheiro, Ruy Carneiro e Alexandre Costa, sendo finalmente, vencido, o parecer do Relator, Senador Alexandre Costa, e, na oportunidade, é designado o Sr. Senador Jessé Freire para relatar o vencido.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1973, que "concede pensão especial a André Kohls."

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente de Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Filinto Müller (ARENA — MT)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Vice-Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB) Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares**Suplentes****ARENA**

Antônio Fernandes
 Vasconcelos Torres
 Paulo Guerra
 Ney Braga
 Flávio Britto
 Mattos Leão

Tarso Dutra
 João Cleofas
 Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Suplentes**ARENA**

José Quiomard
 Teotônio Vilela
 Dinarte Mariz
 Wilson Campos
 José Esteves
 Clodomir Milet

Saldanha Derzi
 Osires Teixeira
 Louival Baptista

MDB

Ruy Carneiro

Franco Montoro

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
 Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

Suplentes**ARENA**

José Lindoso
 José Sarney
 Carlos Lindenberg
 Helvídio Nunes
 Antônio Carlos
 Mattos Leão
 Heitor Dias
 Gustavo Capanema
 Wilson Gonçalves
 José Augusto
 Daniel Krieger
 Accioly Filho

Eurico Rezende
 Osires Teixeira
 João Calmon
 Lenoir Vargas
 Vasconcelos Torres
 Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Suplentes**Titulares****ARENA**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

MDB

Ruy Carneiro
Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Suplentes**Titulares****ARENA**

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessel Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

Domício Gondin
José Augusto
Geraldo Mesquita
Flávio Britto
Leandro Maciel

MDB

Franco Montoro
Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Suplentes**Titulares****ARENA**

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsó Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

MDB

Benjamin Farah
Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Suplentes**Titulares****ARENA**

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Társio Dutra

Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Daniel Krieger
Milton Trindade
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Flávio Britto
.....

MDB

Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-Feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Suplentes**Titulares****ARENA**

Heitor Dias
Domício Gondin
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

MDB

Danton Jobim

Franco Montoro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Suplentes**Titulares****ARENA**

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domício Gondin
Lenoir Vargas

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

ARENA

Suplentes

Antônio Carlos
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

ARENA

Suplentes

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Antônio Carlos
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

ARENA

Suplentes

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Duarte Filho
Waldemar Alcântara

MDB

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

ARENA

Suplentes

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

Benjamin Farah

MDB

Alexandre Costa
Celso Ramos
Milton Trindade

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

Titulares

ARENA

Suplentes

Tarsó Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

Amaral Peixoto

MDB

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hipperti — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

Suplentes

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Geraldo Mesquita
José Esteves

Danton Jobim

MDB

Dinarte Mariz
Duarte Filho
Virgílio Távora

Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105 — Ramal 303
Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672;

e Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).